



PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

RACISMO GENDRADO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

por

LUÍSA RODRIGUES TORRES

ORIENTADORA: Thula Rafaela de Oliveira Pires

2016.1

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22453-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

RACISMO GENDRADO E O SISTEMA PENAL BRASILEIRO

por

LUÍSA RODRIGUES TORRES

Monografia apresentada ao
Departamento de Direito da Pontifícia
Universidade Católica do Rio de
Janeiro (PUC-Rio) para a obtenção do
Título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Thula Rafaela de Oliveira
Pires

2016.1

DEDICATÓRIA

À minha mãe e ao meu pai. Por sempre estarem ao meu lado.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, à minha orientadora Thula, não só por ter sido uma grande mestre nesses últimos meses, mas também por ter sido um grande exemplo durante todo o curso.

Aos meus pais. Pela paciência. Pelo apoio. Pelo carinho.

Ao Adriano, por trazer a tranquilidade que eu não tenho.

Às amigas do CSI, por terem suportado minha ausência. E às amigas da PUC, por terem superado o meu mau-humor.

Ao professor Dante, que me introduziu a uma forma revolucionária de entender o Direito.

RESUMO

O trabalho tem como objetivo questionar a imparcialidade do Sistema Penal diante de mulheres negras. Primeiramente, busca-se identificar as mulheres negras e apresentar suas particularidades. As mulheres negras são alvo de dois tipos de vulnerabilidade, que compõem o Racismo Gendrado¹. Esse estudo retrata mulher negra a partir da influência da raça e desenvolve a sua concepção a partir do pensamento feminista. Tendo como base a perspectiva do feminismo negro, as circunstâncias da existência da mulher negra são evidenciadas. Dentre suas especificidades, se faz perceber a criminalização de negras pelo Sistema Penal, vez que correspondem à maioria da população penitenciária feminina. Quando essas mulheres perdem sua liberdade, assumem um terceiro tipo de vulnerabilidade e passam a viver em situação de marginalidade. Ainda que suas condições de vida sejam impactantes, a sociedade não reage, a relação entre a mulher negra e o Sistema Penal é naturalizada. A criminologia deve ser empregada a fim de desnaturalizar esse fato e evidenciar a seleção criminalizante promovida sobre essas mulheres.

Palavras-chave: Mulheres negras. Racismo. Machismo. Racismo gendrado. Feminismo negro. Sistema penal. Criminologia. Seletividade.

¹ "Gendrado" é uma expressão consolidada por Teresa de Lauretis ao tratar de um espaço social em que se perpetua o discurso machista, reiterando a ideia de superioridade masculina e inferioridade feminina. (Cardoso, 2012, 126)

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	8
2. RACISMO GENDRADO.....	11
2.1. RACISMO	11
2.1.1. QUESTÃO RACIAL NO BRASIL	13
2.1.2. O NEGRO BRASILEIRO E A LEI PENAL.....	16
2.1.3. RACISMO INSTITUCIONAL	23
2.2. O MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL	25
2.3. O MOVIMENTO FEMINISTA NEGRO NO BRASIL	29
2.3.1. RUPTURA.....	29
2.3.2. CRIAÇÃO	32
3. SISTEMA PENAL BRASILEIRO.....	35
3.1. CRIMINOLOGIA.....	36
3.2. PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A SELETIVIDADE	41
3.2.1. DADOS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL.....	48
3.2.1.1 Os REGIMES	48
3.2.1.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA	49
4. A MULHER BRASILEIRA E O CÁRCERE	55
4.1. MULHERES ENCARCERADAS	55
4.1.1 PERFIL	55
4.1.2. CONDIÇÕES DO CÁRCERE FEMININO	60
4.1.2.1. DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE FEMININO	60
4.1.2.2. SITUAÇÃO ATUAL.....	63
4.2.MULHERES DE PRESOS E PRESAS.....	71
5. CONCLUSÃO	77
6. BIBLIOGRAFIA	79

Lista de tabelas, gráficos e abreviações

Tabelas:

Tabela 1: Função no tráfico de drogas declarada por mulheres presas no Rio de Janeiro. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 87)P. 56

Tabela 2: Relatório de Visitas de Inspeção realizado pelo CNPCP em 2014.....P.66

Gráfico:

Gráfico 1. População carcerária de acordo com o sexo.....P.66

Abreviações:

TEN – Teatro Experimental do negro

MNU – Movimento Negro Unificado

CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil

CP – Código Penal

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

PNAD – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

MEPCT – Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

GTI-SPM – Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do sistema Penitenciário Feminino

LEP – Lei de Execução Penal

SEAP – Secretaria estadual de Administração Penitenciária

1. Introdução

Este estudo tem como cerne a perspectiva da mulher negra diante da criminologia crítica brasileira. Há que se compreender que a mulher negra tem um histórico diferente dos negros em geral, afinal, as escravas negras traficadas para o Brasil colônia não recebiam o mesmo tratamento que os escravos negros homens. Trata-se de uma sub-minoria, que tem referências e demandas próprias. O mesmo pode ser dito com relação às mulheres negras e o movimento feminista, focado na mulher branca. A diferença entre o tratamento conferido às imigrantes europeias e às negras somente poderia levar à formação de dois núcleos com questões e pleitos diferenciados. Sendo assim, o movimento feminista, em sua forma clássica, é impertinente às feministas negras em uma parcela considerável de suas lutas. Configurou-se, portanto, um movimento particular por si só, com reivindicações e justificativas específicas.

Segundo o pensamento marxista (Engels & Marx, 1848, p.11), o Estado utilizaria instrumentos próprios para garantir a prevalência de sua estrutura. Um desses instrumentos seria o Direito combinado com a ideia de Justiça que seria imposta aos cidadãos. Fato é que uma das primeiras medidas legislativas do Estado brasileiro quando tornado República foi a criação de um Código Penal: aqueles que se insurgissem contra a estrutura seriam penalizados. Estrutura esta que é extremamente racista e patriarcal. Aplicando o marco teórico mencionado, concluir-se-ia que o Estado, então, se sentiria ameaçado pelos movimentos feminista e negro, que ameaçariam sua estrutura. A organização de mulheres negras, portanto, representaria uma dupla ameaça.

Tendo esse fato em vista, deve-se relembra o raciocínio marxista. A ideia de um Estado que promove a igualdade, atualmente, não passa de uma utopia. A lei escrita, quando interpretada, torna-se instrumento que pode ser

adaptado a diversos objetivos. O sistema penal brasileiro persegue, investiga, pune muito mais os negros que os brancos e as mulheres mais do que os homens. Para compreender o que gera tais dados, é preciso o emprego da criminologia crítica, de forma a entender a parcialidade, seletividade, com a qual as sanções são aplicadas.

O processo de perseguição e punição reflete um processo de desumanização. Há o reconhecimento, em um cidadão, de um sujeito que não é digno de direitos e deve ser separado da sociedade. Levando em consideração o sistema carcerário brasileiro, pode-se concluir que o nosso sistema penal não somente desumaniza os presidiários, como também garante que estes não tenham opções de retorno ao convívio social. Ocorre que os efeitos do cárcere ultrapassam corpo encarcerado e afetam os seus próximos, principalmente os que já são vulneráveis, como as mulheres.

De qualquer forma, independente dos reais intuitos do Estado ao perseguir e punir um cidadão, isso deve ser feito com base em um tipo de crime. Com que legitimidade os efeitos do cárcere alheio afetam a mulher negra? Que efeitos seriam estes? Esta monografia se preocupa em responder estas questões e justificá-las e, quiçá, propor alguma solução.

Para tanto, o trabalho se divide em três partes. A primeira é direcionada à contextualização da mulher negra brasileira. Primeiramente, a ideia de racismo adotada no Brasil foi dissecada. Analisou-se a construção de identidades branca e negra como opostas e, também, combinadas. Como uma das consequências da relação de inferioridade e superioridade estabelecida entre raças foi a aplicação diferenciada do Direito Penal, deve-se explicitar as vezes em que a lei penal foi direcionada a corpos negros e sua cultura. Imperativo, portanto, apresentar o desenvolvimento do Movimento Negro no Brasil. Até porque foi a partir desse movimento que percebeu-se a existência da intersecção entre a demanda dos negros e os requerimentos das mulheres. A partir dessa exibição, será realizado um enquadre sobre mulheres negras

brasileiras e sua organização frente à dupla vulnerabilidade que sofrem. Dessa forma, o primeiro capítulo apresenta reflexões racismo gendrado.

A segunda parte é dedicada a explorar o Sistema Penal brasileiro sob duas óticas: o processo de criminalização e como a punição é aplicada. Não se trata de apresentar o Sistema Penal como uma construção legal. O objetivo desse estudo é verificar se os indivíduos são criminalizados igualmente, ou se o Sistema Penal brasileiro diferencia autores de ilícitos penais com base em fatores não previstos em lei, como sua cor ou seu gênero. A princípio, é apresentada a ciência da criminologia, que pretende cuidar do processo de criminalização de indivíduos. A partir das conclusões alcançadas por doutrinadores, serão explicitados os dados oferecidos pelo Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, o INFOPEN. Esse sistema de informações estatísticas concernentes ao Sistema Penitenciário brasileiro é composto de dados fornecidos pelos gestores de cada prisão, possibilitando o exame das circunstâncias nacionais e a comparação entre estados.

A terceira parte é direcionada à investigação da relação entre a mulher negra e o Sistema Carcerário brasileiro. Serão estudadas duas vertentes: a relação direta, em que a mulher é aprisionada e a relação indireta, quando a mulher mantém um relacionamento com um indivíduo encarcerado. O intuito dessa pesquisa é averiguar se o Direito Penal brasileiro corrobora com o racismo gendrado infiltrado no pensamento coletivo. Com esse objetivo, são explanados os dados oferecidos pelo "INFOPEN MULHERES", Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2014 direcionado às mulheres presas e às egressas. Com essa análise, pode ser verificado que as mulheres negras se fazem mais presentes entre as mulheres criminalizadas do que as brancas.

Trata-se de um estudo teórico, desenvolvido, principalmente, por meio de revisão bibliográfica. Tal pesquisa foi promovida a partir da leitura de obras e artigos já publicados. Fez-se, também, referência a bases empíricas, como

levantamentos realizados por entes públicos e órgãos cuja atuação diz respeito à situação carcerária e pesquisas promovidas por investigadores relacionados a questão, como "Prisioneiras: vida e violência atrás das grades"². Primeiramente, o trabalho em questão se deteve em delimitar o objeto da dissertação, partindo da definição de racismo, para então, elaborar a noção de racismo gendrado. Tal enquadre foi realizado de forma interdisciplinar, tendo em vista não somente concepções jurídicas, mas incluindo construções históricas, sociológicas e antropológicas a partir dessa aplicação conjunta foi possível compreender a intersseccionalidade entre raça e gênero.

Posteriormente, a revisão bibliográfica se fez necessária para promover a compreensão dos instrumentos do Sistema Penal. Serão apresentadas a Ciência da Criminologia e a Criminologia Crítica, de forma a propiciar a averiguação da relação entre os indivíduos criminalizados e o Sistema Penal. A partir da compreensão sobre como um indivíduo é criminalizado e as razões para tal, buscou-se relacionar os dados já obtidos com os resultados de levantamentos e relatórios direcionados à investigação da estrutura carcerária e da população prisional com a Teoria da criminologia. Esse foi o método aplicado para, então, averiguar se a relação entre as mulheres negras e o Sistema Penal tem suas especificidades.

² Livro elaborado por Bárbara Soares e Iara Ilgenfritz em 2002.

2. RACISMO GENDRADO

2.1. RACISMO

Primeiramente, há que se definir racismo, o cerne de toda a questão dos negros. A despeito das discussões sobre o que definiria a raça biológica negra ou branca em um país de mestiços, cabe apontar o conceito adotado na Convenção Internacional Sobre A Eliminação De Todas As Formas De Discriminação Racial³:

Artigo 1º - Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

No mesmo sentido, firmou-se o conceito de racismo no artigo 2º da Declaração sobre a Raça e os Preconceitos Raciais⁴:

2. O racismo engloba ideologias racistas, atitudes motivadas por preconceitos raciais, comportamentos discriminatórios, disposições estruturais e práticas institucionalizadas causadoras de desigualdade racial, bem como a noção falaciosa de que as relações discriminatórias entre grupos são moral e cientificamente justificáveis; manifesta-se através de disposições discriminatórias na legislação e regulamentos, bem como de convicções e atos antissociais; compromete o desenvolvimento das suas vítimas, perverte quem o pratica, divide internamente as nações, impede a cooperação internacional e dá origem a tensões políticas entre os povos; é contrário aos princípios fundamentais do direito internacional e, conseqüentemente, perturba seriamente a paz e a segurança internacionais.

³ Convenção internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial foi adotada pelas Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, internalizada através do pelo decreto legislativo n. 23, de 21 junho de 1967, tendo sido ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, tendo como decreto de promulgação o de nº 65.810 - de 8 de dezembro de 1969.

⁴ Declaração sobre Raça e Preconceitos Raciais Aprovada e proclamada pela Conferência Geral da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura, reunida em Paris em sua 20.ª reunião, em 27 de novembro de 1978.

Wieviorka conceituou os diversos tipos de racismo existentes. Dessa forma inicia a obra "Racismo, uma Introdução", apresentando a seguinte definição:

"o racismo consiste em caracterizar um conjunto humano pelos atributos naturais, eles próprios associados às características intelectuais e morais que valem para cada indivíduo dependente desse conjunto e, a partir disso, pôr eventualmente em execução práticas de inferiorização e de exclusão." (Wieviorka, 2007, p.9)

O racismo vigente na era moderna teve seu advento com as expedições colonizadoras, no séc. XV. Sua origem foi o racismo científico, vez que representava "O Outro", os africanos e índios, com base em suas características físicas. Esse raciocínio encontrava-se na convergência de todos os campos de saber europeus, pois todas as formas de produção de conhecimento, como historiografia, filosofia, poesia, reiteravam a superioridade da raça branca. Esse pensamento impulsionou o "darwinismo social", criado por Hebert Spencer. O darwinismo social refletiria a superioridade de uma espécie humana (branca) que sobreviveria eliminando as espécies impuras. O racismo científico teve seu fim com a decadência do regime nazista, cujo alicerce era a superioridade ariana.

Ao racismo científico, clássico, se contrapõe o racismo cultural, contemporâneo. O racismo cultural surgiu sob o título de "Novo Racismo", que identificava um racismo baseado na diferença cultural, e não na inferioridade. A diferença cultural prejudicaria a identidade do grupo dominante. No mesmo sentido aponta o "racismo simbólico", que designa as formas menos flagrantes do fenômeno, como os hábitos dos afrodescendentes. Deve-se ter cuidado com essa duas formas de racismo. Para configurá-lo, é importante entender a cultura como não passível de aquisição. A cultura deve ser entendida como uma propriedade advinda de um passado em comum, à qual alguns pertencem (endogrupo) e outros não (exogrupo). O entendimento de que um indivíduo

não pode assimilar uma outra cultura que não a sua acaba por naturalizar a cultura como um aspecto biológico do sujeito. (Wieviorka, 2007, p.34)

2.1.1. QUESTÃO RACIAL NO BRASIL

Tais conceitos fixam a ideia popular de que racismo é a ideologia que pensa haver uma relação de superioridade-inferioridade entre raças que seriam identificadas por seus aspectos biológicos. O racismo é inegável em uma sociedade em que os termos "cabelo ruim"; "macaco"; "neguinho"; "escurinho" são usados, com tom de asco ou constrangimento, no dia a dia. Sobretudo em uma sociedade cuja estrutura sempre se baseou na violência contra os negros.

Ocorre que o racismo se baseia em um conceito de "raça", que admite uma vertente objetiva, que se presume advinda dos fenótipos, tão somente. Entretanto, basta atentar à disparidade entre o que diferentes nações consideram "negro" para concluir que falta objetividade nesta análise. "Raça", da forma como é aplicado atualmente, é um conceito etnossemântico, político-ideológico, impregnado de juízo de valor. No caso brasileiro, o histórico escravocrata foi determinante para o desenvolvimento das atuais interpretações. Os negros que compuseram a população brasileira na colonização eram os escravos, logo, a cor "negra" revela o antepassado escravo. Desta forma, o conceito de "negro", abrange características próprias daqueles que tinham alguma ligação com os portos de exportação de escravos: a cor, o formato do nariz, o cabelo, costumes, religião, etc.

Desta perspectiva, veio a óbvia associação entre o negro e a pobreza. Se os negros brasileiros advieram do trabalho forçado, seus descendentes não quebrariam os precedentes sem esforço. Tendo em vista a segregação entre classes sociais, foi aventada a inexistência do preconceito racial, que somente espelharia o preconceito de classe. Cabe, no entanto, apontar que o preconceito não é exclusivamente de classe quando alcança o negro de classe alta. A ideia

do preconceito de cor, por sua vez, presume uma objetividade inexistente, alheia às demais vertentes que compõem a raça.

Ademais, há que se falar na "pigmentocracia" ou "colorismo", termos utilizados para identificar a seguinte peculiaridade brasileira: a valoração do indivíduo não se dá de forma somente dualista. A uma, porque os europeus majoritariamente responsáveis pela colonização eram os mediterrâneos, logo, não se encaixavam no ideal ariano. A tonalidade de sua tez já não correspondia exatamente à noção de "puro". A duas, porque houve uma miscigenação intensiva desde a colonização, o que gerou uma população essencialmente composta por indivíduos "mistos" em diversas proporcionalidades e originalidades. O Brasil, portanto, conta com uma gradação entre o que se considera "negro" e "branco". Quanto mais "negro" mais desvalorizado é. Essa escala assume variados elementos, como o fenótipo e hábitos.

Oracy Nogueira se encarregou na análise do racismo entendido como tipicamente brasileiro. O sociólogo esclarece o racismo brasileiro em contraposição ao racismo estadunidense. O primeiro consistiria em "preconceito⁵ racial de marca" ou "preconceito racial de cor". Esse preconceito é direcionado às aparências, se baseia na fisionomia, nos gestos, sotaques de um indivíduo. O segundo é chamado de "preconceito racial de origem", por levar em consideração a descendência de determinado grupo étnico. (Nogueira, 2007, p.297)

Não há que se considerar a ideia de que a miscigenação trouxe ao Brasil a democracia racial. Tal relacionamento consistia em uma expressão cruel da desumanidade das escravas e da superioridade dos senhores. Se a sexualidade das mulheres brancas, na época, não era considerada, não há que se aventar reflexões sobre a sexualidade de um ser que nem ao menos era considerado humano. Luiz Felipe de Alencastro já havia advertido isso:

⁵ Wieviorka diferencia preconceito de racismo no sentido de que o primeiro seria uma forma elementar do segundo, que não precisa se transcrever em atos. (Wieviorka, 2007, p.59)

"Entretanto, houve no Brasil um processo específico que transformou a miscigenação - simples resultado demográfico de uma relação de dominação e de exploração - na mestiçagem, processo social complexo dando lugar a uma sociedade plurirracial. O fato desse processo ter se estratificado e, eventualmente, ter sido ideologizado, e até sensualizado, não se resolve na ocultação de sua violência intrínseca, parte consubstancial na sociedade brasileira: em última instância, há mulatos no Brasil e não há mulatos em Angola porque aqui havia uma opressão sistêmica do escravismo colonial, e lá não." (Alencastro, 2000, p.353)

O fato de os brasileiros não serem "puros" e a forte ascendência negra não fazem com que todos sejam considerados iguais. A hierarquização permanece, mas admite valorações medianas, correspondentes à "negritude" do indivíduo. Quando se defende a objetividade do conceito de "raça", a possibilidade de percepção do racismo diante de diversas variáveis que não o "preconceito de cor" é abandonada. E isso possibilita que a discriminação por aspectos outros que não a tonalidade indubitavelmente escura da pele não seja considerada racismo.

Resta, portanto, o racismo etnossemântico, que afeta mais o negro pobre do que o rico, vez que o negro pobre remete mais à ideia do descendente do escravo. O racismo que aflige com mais intensidade o negro do candomblé do que o que frequenta a igreja cristã. E que vê mais valor na mulata do cabelo liso do que na do cabelo duro.

Percebe-se, então, que a aplicação do conceito "raça", admite uma dimensão epistemológica, com forte influência do biopoder, no lugar da ontologia. Não há um sujeito essencialmente negro, mas sim aquele que é considerado negro e àquele são empregados os tratamentos considerados adequados. Ao estudar a tese de Butler, Vanessa Santos do Canto conclui:

"Assim, o devir "mulher negra" que só pode "ser" no ato mesmo que realiza, rejeitando qualquer identidade definida previamente, pode ser entendido como prática de resinificado nos termos propostos por Butler (2003) e, dessa forma, a dimensão ontológica se confunde com a epistemológica e possibilita uma crítica ao sujeito definido *a priori* e ao essencialismo." (Canto, 2012, p.40)

Assim, conclui-se que o identificar-se como mulher negra é, invariavelmente, um ato político.

2.1.2. O NEGRO BRASILEIRO E A LEI PENAL

Se há alguma prova mais flagrante que as demais de que o racismo permeia a estrutura estatal brasileira, esta seria a legislação. Cabe estudá-la a partir de 1824, quando a aplicação das Ordenações Filipinas no Brasil foi substituída pela primeira Constituição brasileira. Nela, havia as seguintes previsões:

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Cíveis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros (sic), que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XIII. A Lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um.

XIX. Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis.

Verdade é que, neste contexto, os escravos eram tidos como objeto, não sujeito de direito. Assim, não haveria que se falar em igualdade entre um homem livre e um escravo. Ocorre que, logo em seguida, houve o advento do primeiro Código Criminal do Império brasileiro. E esta lei, em contraposição ao ordenamento jurídico preexistente, tipificava condutas atribuídas somente aos escravos. Leia-se: os escravos não eram sujeitos de direito, porém eram sujeitos de deveres. Dentre as menções aos escravos, há a disposição quanto ao crime de insurreição, no artigo 113, que tratava da possibilidade de escravos tentarem haver sua liberdade por meio da força. Aos escravos era aplicada a pena de morte, ao máximo, e açoites, ao mínimo.

Conclui-se, portanto, que os escravos não eram abrangidos pela Constituição. A Carta Magna perpetuava a relação de dominação entre brancos e negros, enriquecida com toques de crueldade. Ademais, há a previsão do castigo moderado, aplicado pelo senhor ao escravo, como castigo justificável.

Mas a limitação do que seria castigo moderado não era prevista em lei. Sendo assim, mais uma vez, a privatização da pena ao escravo preservava a relação de poderes vigente.

Quanto à liberdade religiosa, prevista no artigo 5º da Carta Magna de 1824, deve-se notar que o culto às Religiões que não a Católica Apostólica Romana deveria se dar em âmbito particular, sendo proibida a sua prática no "exterior". As religiões de matriz africana, entretanto, têm como característica preponderante a sua festividade. A Constituição, enquanto permitia o culto, proibia a forma como o culto era adotado.

Com o desvio de interesse da Coroa Britânica para a produção em massa, foi aprovada a Lei Eusébio de Queiroz em 1850, no Brasil. Isso significava que não mais seria interessante investir na produção rural, cuja base era o trabalho escravo. A industrialização seria o futuro, logo, dever-se-ia buscar trabalhadores dedicados ao maquinário. A opção, então, foi exterminar o tráfico negreiro brasileiro. Estima-se que de 1846 a 1850 o tráfico total para a Bahia, que nem era o posto que mais recebia escravos no Brasil, contabilizou 257.500 escravos. Em contrapartida, o tráfico trouxe à Bahia, entre 1851 e 1855, pouco mais que 6.000 escravos.⁶

Fato é que, a despeito de tais registros, há que se considerar a possibilidade de que a escravidão não tenha sido enfraquecida, mas tão somente maquiada. Como qualquer lei, a determinação de extinção do tráfico negreiro poderia ser burlada. A mesma prática permaneceria, mas caracterizada como imigração de estrangeiros. Até porque o fim do tráfico negreiro não implicava o fim da escravidão. No caso de um negro passar a habitar o Brasil, sua aparência daria margem ao questionamento se seria liberto ou não.

Alencastro escreveu sobre essa possível leitura, ainda que sobre outra época:

⁶ Dados disponíveis em <http://brasil500anos.ibge.gov.br/estatisticas-do-povoamento/desembarques-no-brasil.html>

"Negros alforriados morando na solidão dos sertões poderiam – imediatamente ou nas gerações seguintes- ser considerados quilombolas e capturados por capitães-domato em busca de recompensa. Reputada quilombola, uma família negra isolada, composta do pai, da mãe e de três filhos corria o perigo de ser capturada, cativada e eventualmente massacrada: a criminalização da fuga de escravos negros se transforma numa ameaça mortal a todo o núcleo autônomo de negros livres no território brasileiro. Para tais pessoas, tais famílias, a melhor garantia à preservação da liberdade consistia em aceita-la como uma liberdade relativa, prestando serviços ao fazendeiro ou senhor de engenho que reconhecesse e garantisse seu estatuto de não-escravo" (Alencastro, 2000, p. 346)

Em seguida, advieram legislações cujo principal intuito era manter o negro na estrutura cristalizada. Com a Lei de Terras, ainda de 1850, a aquisição de terras públicas foi condicionada à comprovação de que o adquirente era detentor de grandes valores, algo impossível para os negros livres. Em 1885, foi aprovada a Lei Saraiva-Cotegipe, a conhecida Lei dos Sexagenários, que atribuía a liberdade aos escravos a partir de seus sessenta-e-cinco anos, embora os sexagenários devessem servir por mais três anos, de forma a ressarcir seus senhores, isentos da obrigação de sustentá-los. A lei não somente era direcionada a um cenário raro, uma vez que a idade média de mortalidade dos escravos não atingia os 65, como assegurava mais um obstáculo à liberdade: servir por mais três anos sem nada receber em troca, nem ao menos alimentação.

Em 13 de maio de 1888, Princesa Isabel aprovou a Lei Áurea, outorgando a liberdade de todos os escravos brasileiros. A lei não trazia qualquer forma de integração dos negros à vida econômica das metrópoles, de forma que os negros permaneceram trabalhando sob condições desumanas para manterem sua subsistência. Outrossim, com o investimento na produção de massa, o Brasil passou a atrair imigrantes europeus e asiáticos, em busca de uma fonte de renda e de propriedades. Veja-se: neste momento, os negros, nunca alfabetizados, torturados, maltratados, passaram a competir com uma outra fonte de operários. O salário não necessariamente corresponderia a uma

melhoria de vida e muitos acabaram por formar a mão de obra marginalizada, ou, pior, a massa de desempregados que se formou nas metrópoles.

O Código Criminal do Império, em seu artigo 295, já tipificava a mendicância e vadiagem. A República, por sua vez, não restaria sem um Código Penal, instrumento tão frequentemente empregado para o controle da massa que resiste em ceder aos ideais impostos. Em 1890, foi editado o Código Criminal da República. Neste Código, foi mantida a proibição à vadiagem: com o Decreto nº 145, de 1893, não seria permitido aos negros desempregados vagar nas ruas, praticar a capoeira ou incitar a desordem, sob pena de serem encarcerados. Acabaram, portanto, sendo criminalizados por terem sido libertos. Trata-se de uma forte evidência de como o Sistema Penal é utilizado como instrumento para a vigilância, controle, dos indivíduos que não cooperam com a estrutura existente.

No mesmo sentido, foi promulgado o Decreto nº 3475, de 1899, que previa a soltura de réus cujas penas eram menos gravosas independentemente de fiança, desde que não fossem vagabundos ou sem domicílio. Novamente, fora aprovada lei para intensificar a segregação do negro que já não era incluído no mercado. Já a Lei 4242, de 1921, determinava que a inimputabilidade penal somente se configuraria até os 14 anos, além de dispor sobre os menores abandonados e determinar a criação de um serviço de assistência a eles. Esta disposição significava uma maior intervenção do Estado na esfera privada como instrumento para o controle dos que não se encaixavam na estrutura, vez que identificava como abandonado qualquer menor que se encontrasse em situação de vadiagem, mesmo que na companhia dos pais.

Como se pode ver, a lei penal durante anos foi evidentemente utilizada como forma de perpetrar desigualdades e oferecer a sensação de segurança antes provida pela escravidão. Uma das funções do Direito Penal é justamente a prevenção positiva, que traz à sociedade a ideia de que a necessidade por justiça será satisfeita. Mas a quem tal garantia era atribuída? Àqueles que eram

considerados cidadãos, que votavam efetivamente. Os brancos. Não eram dadas aberturas para inovações na estrutura cristalizada. Os brancos se mantinham em posição dominante, com introjeção no mercado, detenção do capital, da produção de ideias e culturas. Aos não-brancos, por sua vez, eram delegados os espaços criminalizados, empobrecidos, desvalorizados. Assim, permaneceu o sistema tanto no Império quanto no início da República.

Cabe, entretanto, apontar a evolução legislativa no sentido de não somente reconhecer o racismo como combatê-lo. O primeiro passo em tal sentido foi a aprovação da Lei Afonso Arinos, nº 1390, de 1951, que incluía entre as contravenções penais a prática de atos resultantes de preconceitos de raça ou de cor. Da mesma forma como foram explicitadas as reais razões para a criação das leis anteriores, esta também será analisada. Com relação a essa iniciativa antirracista, dois fatos tiveram grande significado. São eles: (i) a crescente organização do movimento negro e (ii) o Projeto Unesco. A UNESCO (*United Nations Educational Scientific and Cultural Organization*-Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) foi criada em 1946 admitindo como um de seus principais objetivos o estudo de conflitos internacionais, tendo como principal objeto de análise o Holocausto. Como uma das vertentes de tal abordagem, foi incentivada a pesquisa sobre o racismo.

O estudo em questão impulsionou a publicação da Primeira Declaração Sobre Raça (*Statement of race*) em 1950. Este fato já evidencia uma das razões para a mudança do paradigma legal brasileiro: as circunstâncias internacionais. Ademais, o Projeto Unesco viu no Brasil uma nação exemplar com relação ao bom convívio e igualdade entre grupos étnicos e, por isso, decidiu instalar uma pesquisa no território, no início dos anos 50. Isso não somente atraiu olhares de fora como alimentou a reflexão do racismo brasileiro. (MAIO, 1999, p.143) O

resultado da pesquisa, porém, deixaria claro que a democracia racial brasileira⁷ não passava de um mito.

Veja-se: a Lei Afonso Arinos somente foi aprovada em 1951, exatamente no momento em que todo o estudo provocado pela UNESCO estava em voga. Além disso, é imperativo lembrar de que não se falava em criminalização do racismo. Às condutas racistas era atribuído somente o status de contravenção penal, então não seriam tão gravosas. A tipificação das condutas racistas como criminais só seria reconhecida posteriormente, com a Lei "Caó", nº 7437 de 1985. A efetividade da Lei 7437/1989, entretanto, foi baixa, sendo pouco aplicada, pouco reivindicada.

A Constituição Federal da República brasileira de 1988, no entanto, inaugurou um ordenamento humanista, que visava a igualdade e cooperação entre os cidadãos. Entretanto, a representatividade dos pretos e pardos na Constituinte era praticamente inexistente: enquanto pretos e pardos correspondiam a cerca de 46% da população, correspondiam a somente 2% da composição da Assembleia Constituinte (11 representantes no contingente de 599 membros). De qualquer forma, os negros se fizeram ouvir. Em 1986, foi realizada a Convenção Nacional do negro, cujo tema era "O Negro e a Constituinte". Seu objetivo era justamente elaborar propostas a serem apresentadas à Assembleia Nacional Constituinte. Entre as demandas estipuladas, pode-se destacar a transformação do crime de racismo em crime inafiançável e sujeito à pena de reclusão; criação de um Tribunal Especial para julgamento de crimes de discriminação racial; proibição de casas de detenção de menores; inclusão de História da África e História do Negro nas grades de ensino e o decreto de feriado nacional no dia 20 de novembro como Dia da Consciência Negra.

O Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte previa a existência de uma Subcomissão chamada "Subcomissão de Negros,

⁷ Termo atribuída a Gilberto Freyre mas nunca utilizado expressamente pelo autor.

Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias". Esta subcomissão teve bastante envolvimento com a sociedade civil, vez que promoveu nove audiências públicas. Ao final de todo o processo, a questão racial foi endereçada nos seguintes dispositivos da CRFB88: art. 1º, III; art. 3º, I e IV; art. 4º, II e VIII; art. 5º, *caput*, VI, VII, VIII, XLI, XLII, XLIX, §§1º e 2º; Art. 7º, XXX; art. 206, I; art. 215, *caput* e §§ 1º e 2º; art. 216, *caput* e §5º; art. 227, *caput* e art. 242, §1º do ADCT e art. 68 do ADCT. Cabe destacar a redação do artigo 5º, XLII: "a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;".

Seguindo tal lógica, no ano seguinte, foi aprovada a Lei 7.716, responsável por ratificar o crime do racismo. As penas atribuídas nesta lei variam de acordo com a prática do racismo. A pena estabelecida para a negativa de inscrição de aluno por sua raça, por exemplo, enseja na reclusão de três a cinco anos. O dispositivo mais elencado é o art. 20: "Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional." A esta conduta, é atribuída a pena de reclusão de um a três anos e multa.

O Código Penal, em vigor desde 1940, por sua vez, sofreu alterações em 1997, advindas da edição da Lei 9459. Ao seu art. 140, foi atribuído mais um parágrafo, qual seja: "§3º. Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião ou origem. Pena: reclusão de um a três anos e multa." Assim, foi criado o conceito de "injúria racial", uma injúria qualificada. A confusão feita entre os dois dispositivos pode ser afastada por um simples esclarecimento. O crime de racismo é direcionado a todos os indivíduos que compõem o mesmo grupo racial, ou seja, seu objetivo é afirmar a existência de uma relação de superioridade-inferioridade entre dois grupos raciais. Desta forma, o racismo viola o bem jurídico da igualdade. Já a injúria racial é uma injúria referente à raça de tão somente um indivíduo, específico.

Sendo assim, a violação, neste caso, não é a igualdade entre cidadãos, mas sim a honra subjetiva, dignidade humana do cidadão.

A despeito da diferente aplicação dos dois dispositivos, a necessidade deles terem sido expressos em nosso ordenamento jurídico somente reflete o quanto o racismo é intrínseco ao cotidiano brasileiro. O racismo admite diversas formas de transparecer nas relações interpessoais, em diferentes graduações, logo, foi necessária mais de uma previsão legal para extingui-lo. Ademais, a luta contra o racismo não deve ser reduzida a tais textos legais. Ainda há muito a ser feito em prol da igualdade racial.

2.1.3. RACISMO INSTITUCIONAL

Tamanha lacuna gerada entre as oportunidades apresentadas aos brancos e aos negros nunca foi corrigida. Na realidade, ela foi institucionalizada. Segundo o Guia de Orientações das Nações Unidas no Brasil para Denúncias de Discriminação Étnico-Racial, o racismo institucionalizado é:

"...o fracasso das instituições e organizações em promover serviço profissional e adequado às pessoas em decorrência de sua cor, cultura, origem racial ou étnica, manifesta-se por meio de normas, práticas e comportamentos discriminatórios adotados no cotidiano de trabalho." (PNUD, 2006)

Nos Estados Unidos, o racismo institucional é entendido como uma força que, a despeito de não ser perceptível socialmente, mantém os negros em posição de inferioridade. Tratar-se-ia de uma pensamento intrínseco à sociedade sem que ninguém se esforçasse para mantê-lo, ou seja, sem atribuição de culpa. As camadas sociais beneficiadas por essa relação de superioridade-inferioridade não a manteriam conscientemente. Wieviorka chama esse conceito de um "paradoxo insustentável", por implicar que aqueles que tiram proveito do racismo institucional não o percebem. A identificação do racismo institucional tem sua utilidade na revelação das formas veladas,

naturalizadas do racismo, mas, em contraposição, busca eximir os autores dessa ideologia. (Wieviorka, 2007, p.32)

O Brasil, apesar de ser o maior país do mundo em população afrodescendente fora do continente africano; o segundo país (depois da Nigéria) composto em sua maior parte por uma população negra⁸, ainda falha em prover serviço aos cidadãos negros. De 2002 para 2010, a taxa de homicídios brancos caiu em 25,5% e a taxa de homicídios negros aumentou em 29,8%⁹. O estudo realizado pelo IPEA em 2013 revelou que as principais vítimas da violência, no Brasil, são os jovens negros. Em 2010, o Sistema de Informação sobre Mortalidade, do Ministério da Saúde, coletados dados que evidenciaram que os negros constituem 75% das vítimas de homicídios entre 15 e 29 anos.

Segundo os resultados da pesquisa realizada pelo IBGE em 2010, o trabalho infantil teria como principais vítimas os menores de 14 anos pardos, seguidos pelos brancos, e, então, pelos pretos. De acordo com os dados, a população parda seria majoritária nas regiões Norte e Nordeste, conhecidamente mais sofridas e alienadas da integração ao mercado do país e a população branca corresponderia à grande maioria nas regiões Sudeste e Sul, que movimentam o nosso mercado. No mesmo censo, conclui-se que a alfabetização tardia de adultos dá-se principalmente para os negros, sendo que os cursinhos pré-vestibulares seriam compostos, em sua maioria, por brancos. Com relação à graduação, os brancos se fariam presentes em um número duas vezes maior que os negros.

⁸ 51,1% da população é negra, segundo a pesquisa realizada pelo IPEA em 2010 disponível em <http://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/revista.pdf>

São considerados "negros aqueles que se autodeclararam "pretos" e "pardos". Nesse sentido, indica o Boletim de Políticas Sociais, Cap. 8, sobre igualdade racial, p.1. Disponível em <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/politicas_sociais/bps_20_cap08.pdf>. Acessado em 05 de junho de 2016.

⁹ Dados expostos no Guia de Enfretamento ao Racismo institucional, disponível em <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2014/04/Guia_de_enfretamento_ao_racismo_institucional.pdf p.13> Acessado em 05 de junho de 2016.

Tendo em vista a relação entre os negros e o sistema penal já exposta, não há que se estranhar o fato de os negros comporem maioria da população carcerária brasileira, segundo o Relatório do Departamento Penitenciário Nacional, emitido em 2014. Os negros, homens e mulheres, correspondem a cerca de 51% da população brasileira, mas equivalem a 67% da população carcerária brasileira. Nos estados do Acre e Amapá, por exemplo, 9 entre 10 presos são negros.

É possível detectar a influência da raça de uma gestante em seu acesso a serviços básicos, como prestação médica. Segundo o Relatório Anual Socioeconômico da Mulher de 2014, o percentual de gestantes de cada raça que têm acesso a, ao menos, sete consultas pré-natais é o seguinte: (i) 75% das brancas; (ii) 56,4% do total de pretas; (iii) 54,8% entre as pardas; (iv) 24,3% das indígenas.

2.2. O MOVIMENTO NEGRO NO BRASIL

Segundo Joel Rufino dos Santos:

"todas as entidades, de qualquer natureza, e todas as ações, de qualquer tempo, aí compreendidas mesmo aquelas que visavam à autodefesa física e cultural do negro, fundadas e promovidas por pretos e negros (...). Entidades religiosas como terreiros de candomblé, por exemplo, assistenciais como as confrarias coloniais, recreativas como 'clubes de negros', artísticas como os inúmeros grupos de dança, capoeira, teatro, poesia, culturais como os diversos "centros de pesquisa" e políticas como o Movimento Negro Unificado e ações de mobilização política, de protesto antidiscriminatório, de aquilombamento, de rebeldia armada, de movimentos artísticos, literários e 'folclóricos' – toda essa complexa dinâmica, ostensiva ou encoberta, extemporânea ou cotidiana, constitui movimento negro" (Santos, 1994, p. 157)

Desta forma, o movimento negro poder-se-ia considerar iniciado em qualquer insurgência escravista, mas o estudo realizará um recorte sobre o movimento negro organizado após a República. Os negros libertos passaram a se organizar em grêmios, clubes, como: (i) Centro da Federação dos Homens de Cor, no Rio de Janeiro (1920); (ii) a Sociedade Progresso da Raça Africana,

em Pelotas/RG (1891); e (iii) o Centro Cívico Cruz e Souza, em Lages/SC (1918). Em regra, tais conglomerações tinham intuítos assistencialistas e culturais, sendo que muitas delas tinham como base classes de trabalhadores negros, como portuários e ensacadores.

Simultaneamente, houve o surgimento da imprensa negra, composta de jornais direcionados às questões dos homens negros. O jornal "A Redenção", criado em 1887, incitava o chamado "abolicionismo ilegal", ou seja, um abolicionismo que afetava o pensamento além do jurídico, que não se limitava a leitura da lei. Um dos principais jornais teria sido o "*Clarim da Alvorada*", lançado em 1924, sob a direção de José Correia Leite e Jayme Aguiar. (Domingues, 2004a, 89-122) Estima-se a impressão de até 31 jornais direcionados às questões negras em São Paulo. (Domingues, 2004b, p. 104)

Os artigos advindos da imprensa negra nem sempre se manifestavam em uníssono, mas muitos deles clamavam pela integração do negro à sociedade, pelo fim da segregação que era alimentada de forma informal. Requeria-se que os negros tivessem acesso aos mesmos bailes, aos mesmos cargos, aos mesmos espaços que os brancos. Uma crítica tecida à forma com a qual os autores negros procuravam se insurgir é a seguinte: ao invés de reforçarem a forma negra de comunicação, de perpetuação de ideia, a cultura negra era perpetuada de acordo com o formato branco. A oralidade, informalidade, festividade foram substituídas pela palavra escrita, pela linguagem formal e impessoal. (Souza, 2005, p.74)

Deve-se destacar três organizações cuja participação no desenvolvimento da consciência negra foi de extrema importância. A primeira delas, chamada "Frente Negra Brasileira", criada em 1931, em São Paulo, se focou em incentivar o combate ao racismo com o intuito de fortalecer a absorção de negros no mercado de trabalho. Era ela a responsável pela veiculação do jornal "A Voz da Raça". Em 1936, A Frente Negra Brasileira se transformou em partido político com orientação fascista, nacionalista, e

majoritariamente de direita. Em 1937, porém, o registro partidário foi cassado pelo estado Novo de Getúlio Vargas, o que levou à extinção do partido. A Frente Negra Brasileira, portanto, se manteve como organização não partidária até 1944.

No mesmo ano, foi criado o Teatro Experimental do Negro, fundado por Abdias Nascimento. Em uma primeira análise, verifica-se que o TEN adotava como um dos seus principais objetivos a representatividade do negro na produção da cultura brasileira. O acesso à cultura, à época, não era valorizado e muito menos garantido. Isso significava que os negros não se faziam presentes nas plateias, audiências, leituras. E tampouco no palco, televisão ou nas editoras. Interessava, como ainda interessa, incentivar a inversão de papéis para que a narrativa tomasse a perspectiva negra. Somente assim os pretos poderiam se fazer entender. E não somente isso: este também era o caminho para que os pretos se reconhecessem, se identificassem. Tratava-se de reproduzir a cultura africana num ambiente historicamente europeu.

Entre as iniciativas atribuídas ao TEN, pode-se listar: o jornal "O Quilombo", a organização da Convenção Nacional do Negro (1945-1946), o I Congresso do negro Brasileiro (1950) e a criação do Instituto Nacional do Negro. Os principais requerimentos do Teatro Experimental do Negro eram o fomento à inserção dos negros nas escolas e universidades e a edição de uma legislação antirracista. Tendo em vista toda a evolução legislativa no campo, e também a política de cotas, pode-se afirmar que a luta não foi em vão.

O Movimento Negro Unificado contra o Racismo e a Discriminação Racial, que depois viria a se tornar o Movimento Negro Unificado, foi criado em 1978 como uma forma de reestruturação e fortalecimento coletivo. A organização em questão foi subversora em diversos sentidos. A uma, porque visava uma participação política com intensidade ainda não admitida pelas demais organizações. Argumentava que a ausência de pretos em cargos de

poder, nos âmbitos político, executivo e judiciário inviabilizava mudanças significativas na estrutura.

Cabe apontar que tal resolução era embebida de influências tanto internas quanto externas. No final dos anos 70, o Brasil ainda vivia um regime autoritário, e isso inspirou o teor garantista da CRFB88, como uma forma de ruptura. Desta forma, foi oportunizado o clamor do movimento negro, em geral, pela inclusão da questão racial na Assembleia Constituinte. Quanto ao cenário internacional, o MNU se inspirou fortemente nos movimentos pela libertação dos povos na África Meridional e também nas manifestações culturais nos Estados Unidos, como o *black power*.

Outra forma de inovação trazida pelo MNU se dá exatamente no âmbito da cultura, da produção de ideias. O Movimento Negro Unificado criticava a adequação do saber negro às formas de manifestação historicamente brancas. Buscava-se uma identidade a ser construída a partir da africana:

"Desta maneira, as religiões de origem africana, os estudos sobre a África e suas tradições são vistos como elementos de grande importância pra a reconfiguração de uma identidade negra no Brasil" (SOUZA, 2005, p.80)

O MNU objetivava reestabelecer a memória dos antepassados negros e fazê-la perseverar na atualidade, não de forma suplementar ao que já era produzido pelos brancos, mas como se tivessem igual importância. Esse esforço remete à lição de Lélia Gonzales quanto a memória e a consciência. A primeira seria o espaço do não-saber, que não admite registros, mas que remete ao conhecimento, a uma verdade que resta somente na ficção. Já a segunda seria o espaço do saber que aliena, que nega o conhecimento da memória e encobre as lacunas com doutrina. (Gonzales, 1984, p.4) Assim atua o discurso colonizador.

Verdade é que o MNU foi extremamente vitorioso sob diversas perspectivas. Com sua influência, impulsionou o reconhecimento da Serra da Barriga, localização do Quilombo de Palmares, como patrimônio histórico

nacional. Ademais, houve a aprovação da Lei "Caó", em reforço à Lei de Afonso Arinos. Outrossim, há que se mencionar a inclusão da história africana no currículo escolar de Salvador. Além disso, o MNU auxiliou na criação de diversas entidades direcionadas ao estudo e resolução de questões negras, como a Fundação Palmares. Ocorre que, como nos demais movimentos negros, as mulheres do MNU sofriam com o intenso machismo dentro do movimento. Poucas mulheres suportavam o ambiente sexista, logo, sua representatividade naquele núcleo era pequena.

2.3. O MOVIMENTO FEMINISTA NEGRO NO BRASIL

2.3.1. RUPTURA

As mulheres que compunham o movimento negro perceberam que nem sempre suas demandas correspondiam às veiculadas pelo seu movimento. Consequentemente, sentiram a necessidade de formar uma organização própria para bradar seu pleito de forma adequada. Fato é que a vivência, experiência das mulheres pretas não se encaixava exatamente nas bandeiras do movimento negro. E tampouco era satisfeita pelos requerimentos do movimento feminista. Trata-se de um caso de intersecção entre grupos que afetava e ainda afeta todo o contingente de mulheres negras, corresponde à cerca de 25% da população.

Com relação ao movimento negro, este se focava nas demandas dos pretos em geral, sem considerar o fato de que dentro do grupo de "recorte", havia um subgrupo com demandas próprias. Segundo Claudia Pons Cardoso,

"Ocorre um reforço do sexismo da parte dos homens negros, pela ilusão de compensar os efeitos devastadores do racismo, afastando alianças para o enfrentamento da desigualdade de gênero, pois, como estão presos na armadilha do antagonismo entre homens e mulheres, acreditam que estas últimas desejam acabar com seus pretensos "privilégios", afirma Bairos (1995)." (Cardoso, 2012, 136)

A circunstância, portanto, era de compensação pela opressão sofrida pelos homens negros em cima das mulheres negras. Sendo assim, os pretos lutavam pela igualdade fática, mas faziam perpetuar a desigualdade dentro de seu próprio movimento. Esse fato somente revela a inércia, a desmotivação dos grupos superincludos em extinguir a subordinação de grupos subincludos.

Kimberlé Crenshaw conceituou os dois grupos tendo em vista o movimento negro e o movimento feminista negro. Tanto os homens negros quanto as mulheres negras sofrem com o racismo. Ocorre que este grupo, delimitado pela raça, admite subgrupos, estes ainda subordinados ao primeiro recorte. Esta subdivisão pode ser feita de acordo com vários critérios, como o gênero, sexo, idade. Assim, são obtidos diversos subgrupos, que não necessariamente corresponderão à minoria ou maioria. O contingente de mulheres negras, neste caso, não era valorizado, logo, foi estabelecida uma relação de superinclusão e de subinclusão. A superinclusão é direcionada aos homens negros que, dentro do movimento negro, obtinham mais importância, mais voz, mais recursos. A subinclusão, então, era a das mulheres negras, que, a despeito de comporem um movimento contra a discriminação, eram submetidas ao sexismo. (Crenshaw, 2002, p.4)

Conclui-se que o grupo de mulheres pretas está sujeito a uma discriminação composta. A uma, são penalizadas por serem negras numa sociedade eurocêntrica, ex-escravista, racista. A duas, por serem mulheres em uma comunidade patriarcal, sexista. No movimento negro, não era despendida muita energia para tratar de questão exclusivamente femininas, como exames pré-natais, procedimentos de esterilização feminina, a relação trabalhista das domésticas. No movimento feminista, por sua vez, não havia que se falar em supersexualização das mulatas, em valorização da beleza negra, ou, novamente, na relação trabalhista das domésticas.

Os três papéis atribuídos às negras repetidamente por artigos antropológicos, sociológicos são os da mãe preta, o da mulata e o da

doméstica. A mãe preta seria o equivalente ao mais próximo do esperado comportamento escravo. Sua aparência seria o mais próximo da escrava preta, logo, não seria desejada. Seu comportamento, no entanto, seria o ideal: dedicação ilimitada a servir os brancos. A mulata, por sua vez, teria sua imagem associada ao carnaval. Por ser mestiça, sua figura se distanciaria da negra escrava e sua imagem é intrinsecamente ligada ao carnaval, às festividades, ao exótico. Por isso mesmo, a mulata é supersexualizada. A doméstica, é a representação mais recente. Pode-se aventar a possibilidade de significar um meio-termo entre as outras duas personagens. A doméstica também seria mais distante da figura escrava, uma imagem bruta que somente servia para servir aos brancos. Era uma figura mais delicada, destinada a serviços internos, a ser ama-de-leite. Apesar de ser considerada mais "evoluída", entretanto, ainda era objeto a ser possuído e comandado ao gosto dos brancos. A doméstica, entretanto, estava inserida no cotidiano, então não lhe era atribuída a exotividade. (Gonzales, 1984, p.8)

Estas figuras, no entanto prevaleceram em nossa sociedade. Principalmente a da doméstica. Segundo o PNAD 2012, as mulheres pretas e pardas correspondem a 60,9% das empregadas domésticas¹⁰. Sendo assim, não há grande interesse do movimento negro ou feminista em questionar este tipo de serviço. Pelo contrário, em alguns aspectos, até mesmo era confortável mantê-lo. Caso as mulheres negras, domésticas, passassem a ter mais inserção no mercado e se tornassem as responsáveis pela subsistência familiar, não poderiam manter a única relação em que figuravam como opressores. No caso das mulheres brancas, evidenciar a similaridade entre a escravidão e a relação trabalhista das domésticas causava mal-estar. Afinal, as domésticas foram um dos grandes pilares para a "alforria" das mulheres brancas que desejavam ter acesso ao mercado de trabalho. Enquanto elas alcançavam postos de trabalho

¹⁰ Dados do IBGE, Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios 2008.

fora de casa, as domésticas cuidavam da casa de seus patrões. (Silva, 2014, p.8)

2.3.2. CRIAÇÃO

Tendo isso em vista, as mulheres que compunham os movimentos negros passaram a criar subdivisões, formações próprias. Um dos grandes incentivos para tanto foi a promoção do Ano Internacional da Mulher, pela Organização das Nações Unidas (ONU), em 1975. A iniciativa acabou por estimular o debate, o pensamento crítico. E isto estimulou reuniões entre mulheres, estas, que se organizaram de acordo com o que se identificavam. Ademais, nos anos seguintes, houve a criação do Conselho Nacional da Defesa da Mulher, em 1984; a Conferência Mundial das Mulheres, que se deu em Nairóbi, em 1985 e em Beijing, em 1995.

Tais eventos refletiam a ebulição de manifestações, reflexões levantadas e, ao mesmo tempo, as encorajavam. Consequentemente, as mulheres negras passaram a expor mais suas questões. Fato é que, na ocasião da III Conferência Mundial das Mulheres que se deu em Nairóbi, o Conselho estadual da Condição feminina, de São Paulo, produziu um relatório sobre a situação das mulheres brasileiras, incluindo um recorte sobre as mulheres negras. Na IV Conferência Mundial das Mulheres, em Beijing, as mulheres negras lutaram para que a Plataforma de Atuação dos Governos e o Documento das Mulheres Brasileiras considerassem as diferenças de raças e etnias. (Cardoso, 2012, p.195)

As mulheres do MNU se organizaram para formar "Grupo de Mulheres", no início dos anos 80, por exemplo. A primeira iniciativa do grupo foi denunciar os membros do MNU que se apropriavam das atividades do MNU. Seu principal objetivo era o empoderamento político das mulheres do MNU para que estas tomassem uma posição protagonista. O grupo se

organizava de forma a estabelecer estudos, pesquisas, manifestações artísticas. Ocorre que a organização não foi plenamente aceita dentro do movimento. Verdade é que o sexismo impregnava o pensamento da época. Por conseguinte, algumas mulheres se incomodavam com a busca pelo protagonismo. O comportamento proativo, mais livre das amarras sociais trazia desconfiança das mulheres envolvidas com os homens do MNU. Os homens do MNU, por sua vez, enxergavam na organização da subdivisão (já existente no mundo fático) um enfraquecer do movimento. (Cardoso, 2012, p. 175)

Consequentemente, houve uma ruptura oficial entre o Grupo de Mulheres Negras e o Movimento Negro Unificado em 1991, segundo Benilda Paiva. (Cardoso, 2012, p. 200) O mesmo procedimento se deu em diversos núcleos de organização do movimento negro. Foram criados, na realidade, diversos Coletivos de Mulheres Negras estaduais, ao longo do Brasil. Em 1988, por exemplo, foi criado o Geledés (Carneiro, 2009, 77) -Instituto da Mulher Negra, por Sueli Carneiro, seguindo o Coletivo de Mulheres Negras de São Paulo. O Geledés se focava na participação das mulheres negras na produção política, buscando a igualdade. A sua atuação pode ser considerada uma das mais fortes até a atualidade, abrangendo diversos focos do direito às expressões culturais.

Deve-se dar destaque, também, ao Nzinga, forma como passou a ser chamado o Coletivo de Mulheres Negras do Rio de Janeiro em 1991, existente desde 1983. Como organização, o Nzinga defendia uma perspectiva afro-latino-americana do feminismo. Já o Criola, entidade também advinda do Rio de Janeiro, foi criado em 1992, por Jurema Werneck. Esse coletivo tinha como diferencial a busca pela saúde da mulher negra, visto as esterilizações de negras que ocorriam em massa.

O Rio de Janeiro sediou dois dos primeiros encontros marcantes para a organização do Movimento feminista Negro. Um deles foi o I Encontro de Mulheres de Favela e Periferia. O outro, o Encontro de Mulheres Negras,

organizado pelo Grupo de Mulheres Negras. Ambos ocorridos em 1983. Seguindo a linha de reuniões para realizar debates, palestras, foi promovido o I encontro Estadual de Mulheres Negras do Rio de Janeiro, em 1987. Este evento inovou ao estipular que somente mulheres negras participassem. O encontro, que durou cerca de um ano, promoveu a reunião entre mulheres negras ao longo de todo o estado. Tais acontecimentos utilizavam com frequência a técnica da Linha da Vida, segundo a qual devem haver depoimentos a serem divididos de acordo com a etapa da vida das participantes.

A metodologia foi aplicada durante o IX Encontro Nacional Feminista, entre os grupos feministas negros frequentadores. As participantes conseguiram se fazer ouvir em um ambiente que lhes rejeitava, que via em sua organização uma segregação enfraquecedora. O sucesso destas reuniões impulsionou a iniciativa pelo I Encontro Nacional de Mulheres Negras (IENMN). Este encontro foi deveras importante para toda a organização do movimento feminista negro. Refletia a convergência de mulheres negras de todas as regiões do Brasil para falar em problemas comuns a todas, e alheios ao resto da população. Era um convite, uma convocação a todas que se identificavam para que pudessem aumentar seu alcance, sua voz. Para tanto, a organização dividiu o encontro em temáticas relacionadas a diversos aspectos da vida das mulheres negras, como o trabalho, a sexualidade, a maternidade. Em cada um desses aspectos, verificava-se questões advindas do sexismo, do racismo e de uma terceira forma de discriminação direcionada somente à intersecção formada mulheres negras. (Silva, 2014, p.3)

3. SISTEMA PENAL BRASILEIRO

Em "Introdução crítica ao Direito penal Brasileiro", Nilo Batista afirma que Zaffaroni entende por Sistema Penal "o controle social punitivo institucionalizado". Tal instituição, esclarece, abrange procedimentos estabelecidos, ainda que sem previsão legal, de forma a abarcar práticas rotineiras, ainda que ilegais, como as milícias. (Batista, N., 2007, p.25) Já no Livro "Direito Penal Brasileiro" Nilo Batista e Zaffaroni afirmam que Sistema Penal consiste no "conjunto de agências que operam a criminalização ou que convergem em sua produção". (Zaffaroni, Batista, N., Alagia et al, 2011, p. 60)

Para compreender essa afirmação, cabe estudar as Agências que compõem o Sistema Penal. As Agências Políticas são compostas de órgãos legisladores, ministérios, agentes do Poder Executivo e de partidos políticos. As Agências Judiciais, por sua vez, incluem os juízes, tribunais, Ministério Público, Defensoria Pública, serventuários, advogados. As Agências Policiais consistem na Polícia, englobando todas as suas funções¹¹, e agentes públicos ou privados de vigilância. As Agências penitenciárias incluem todos os agentes envolvidos na efetivação de penas restritivas de liberdade. As Agências de Comunicação Social consistem em todos os veículos de informação. As Agências de Reprodução Ideológica abarcam os âmbitos acadêmico e de pesquisas. Por fim, as Agências Internacionais são formadas por órgãos especializados em Direito penal da ONU, OEA, por tratados de cooperação firmados entre nações e por fundações internacionais.

Tal sistema se diferenciaria de um sistema composto de órgãos com objetivo uno. As agências que compõem o Sistema Penal não atuam de forma coordenada. Na realidade, cada Agência tem atribuições diferentes para atingirem fins distintos. Dessa forma, algumas vezes é instaurada uma

¹¹ A Polícia admite diversas funções, como a de prevenir crimes, perseguir, investigar criminosos, e até mesmo punir.

competitividade entre as agências para fazer valer seu objetivo sobre o sujeito que está sendo acusado. A concorrência, entretanto, não se limita ao sentido horizontal, entre órgãos de mesma hierarquia. Muitas vezes o conflito se dá no sentido vertical, entre órgãos de diferentes hierarquias dentro da mesma agência. Isso somente evidencia a inadequação do Sistema Penal atual para resolver questões sociais complexas. Um exemplo disso é o antagonismo entre as atuações do Ministério Público, responsável por representar a vítima nas Ações Penais Públicas, e a Defensoria Pública, à qual importa elaborar a defesa do acusado. Dentre muitos outros casos em que se dá concorrência, pode-se mencionar o embate interno característico das Agências Políticas, vez que à elas cabe a representação de segmentos diferenciados da sociedade.

3.1. CRIMINOLOGIA

Para estudar o processo de criminalização, a Criminologia, ciência que se dedica ao estudo do fenômeno criminal utiliza-se principalmente do método causal-explicativo. Ao ver de Sérgio Salomão Shecaira, trata-se de um nome genérico conferido a um grupo de temas estreitamente ligados:

"o estudo e a explicação da infração legal; os meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime com atos desviantes; a natureza das posturas com que as vítimas desses crimes serão atendidas pela sociedade e, por derradeiro, o enfoque sobre o autor desses fatos desviantes" (Shecaira, 2011, p.43)

Veja-se: o objetivo deste trabalho é analisar a particularidade da relação entre a mulher negra e o Sistema Penal, se esse sistema de fato emprega uma perseguição mais intensa a elas. Sendo assim, é necessário o estudo da criminologia, para que haja esclarecimentos sobre o alegado enfoque. Caso este enfoque seja revelado, a criminologia continuará sendo uma ferramenta, para explicar como os agentes penais selecionam mulheres negras para aplicar penas.

A Criminologia é fruto de um embate entre a Escola Clássica do Direito e a Escola Positivista do Direito. A Escola Clássica era pautada pelos ideais iluministas e racionalistas, logo, uma de suas principais preocupações era assegurar o Contrato Social e evitar a volta a um governo absolutista. Sendo assim, a mencionada escola buscava justificar a estrutura social preexistente (patriarcal, sexista e racista) sob a nova ótica humanista e antropocêntrica. (Pires, 2013, p.231) Essa forma, de pensamento, portanto, atribuía à pena a função de defender a sociedade do crime ao criar uma contramotivação para o cometimento do delito. Não atribuía ao Direito Penal a função de corrigir cidadãos. Logo, a Escola Clássica, portanto, não diferenciava os indivíduos de acordo com a sua conduta. (Baratta, 2002, p.31)

O Positivismo, por sua vez, mudou o enquadre dos estudos penais: o estudo do delito deveria ser promovido tendo em vista o perfil biológico (Pires, 2013, 239) do delinquente. Essa alteração de enfoque tinha como objetivo a correção do indivíduo criminoso. Dentre os principais autores dessa perspectiva, Lombroso é reconhecido como responsável pela criação da criminologia como ciência em 1876, com a publicação de "O Homem Delinquente" (Leal, 2004, p.60).¹² A Escola Positivista se subdividirá entre Lombroso, Ferri e Garófalo. (Baratta, 2002, p.38) A tese de Lombroso consistia em um rígido determinismo biológico, uma causa endógena. Essa lógica converge com o racismo científico. Esse argumento poderia servir de base para a tese escravocrata de que os homens e mulheres negras teriam facilidade para criar músculos pois sua vida deveria ser dedicada a trabalhos braçais. O machismo também poderia encontrar fundamento nesse pensamento, vez que acusa as mulheres mais atraentes, ou curvilíneas de serem

¹² No Brasil, a Criminologia passou a ser desenvolvida como campo científico com o surgimento da República. Isso porque o processo de instauração de uma República foi acompanhado de leis que inauguravam a liberdade dos escravos, gerando um contingente de pessoas que não mais se encaixavam na estrutura social.

as mais depravadas, imorais. À essas mulheres, é imputada uma conduta por conta de sua aparência.

Ferri, em contraposição, propunha a acentuação dos fatores sociológicos, ou seja, apontava uma causa exógena. Garófalo, por sua vez, promovia o enfoque nos fatores psicológicos, que correspondiam a uma posição eclética. (Thompson, 2007, p.39) Essa ponderação, por sua vez, pode ser coordenada com o racismo cultural, segundo qual determinados indivíduos são inferiores por seus costumes ou hábitos. De qualquer forma, a Escola Positivista estudava o delito sob uma perspectiva ontológica, então o crime era compreendido a partir de suas "causas", anteriores à reação social e ao direito penal. (Baratta, 2002, p.40) Dessa forma, poder-se-ia justificar a reincidência de um criminoso por sua criação abusiva.

As duas escolas de pensamento, entretanto, se limitavam a ser dois lados da moeda do Iluminismo. Os Clássicos, como Carrara¹³, se focavam no fenômeno do crime enquanto os Positivistas encontravam no autor do delito o cerne da questão. (Shecaira, 2011, p.89) Em contraposição a esse embate, surgiu a Teoria da Defesa Social, que promovia o predomínio ideológico no direito penal. Ela advém de um período de guerras, da Revolução Burguesa. Dessa forma, o poder punitivo foi coordenado com os direitos humanos e o desvio penal admitiu uma nova perspectiva. (Baratta, 2002, p.43) Não mais seria considerado somente sob a ótica da ilegalidade e dos bens jurídicos violados. Com a Defesa Social, o delito admitiu caráter imoral e antissocial. Essa modificação, no entanto, causou abertura dos tipos penais, logo, rompeu com os mecanismos já existentes de limitação do poder punitivo. (Carvalho, 2013, p. 161)

Nos Estados Unidos, a criminologia admitiu um teor funcionalista, sob a ótica da teoria da anomia e das teorias subculturais. Ao ver da primeira, o delito seria um desvio a ser respondido com controle social. Para as teorias

subculturais, o ilícito somente era cometido como consequência da estrutura social. Apesar das diferenças, essas duas teorias possuem 4 fatores em comum. O primeiro deles é a ênfase atribuída à identificação dos defeitos da socialização. A marginalização contínua de um segmento de pessoas, como as mulheres negras, por exemplo, consiste num defeito de socialização. O segundo é o esclarecimento de que tais defeitos não dependem tanto da conduta do indivíduo quanto dependem dos contatos sociais do indivíduo e de sua participação na subcultura. Essa percepção pode ser empregada ao desajuste das mulheres negras ao feminismo branco. As negras não adotavam o pleito pela liberdade sexual como as brancas o faziam pois sua sexualidade não era reprimida nas mesmas proporções. Dessa forma, as negras não participavam da subcultura.

O terceiro fator é que ambas teorias dependem de fenômenos de estratificação e conflituosidade ligados à estrutura social. Tendo isso em vista, cabe a reflexão sobre o Brasil, um país extremamente conflituoso. A uma, por sua criação ter tido o escravismo como um alicerce. A duas, porque as políticas aplicadas até agora só provocaram a escalada de conflitos, como a segregação espacial. O quarto elemento é que promovem a adesão a valores, normas, que motivam e possibilitam a compreensão de uma conduta como "criminosa". (Baratta, 2022, p.85)

A Criminologia continuou a ser desenvolvida até atingir uma Criminologia Crítica, uma ciência multidisciplinar que congrega diversos ramos do conhecimento. As Escolas Clássica e Positivista são equilibradas de forma a gerar uma unidade de métodos com uma pluralidade de meios. (Shecaira, 2011, p.145) Esta forma contemporânea de estudo passou a abranger, também, as vertentes psicológica e sociológica do crime, observando-o como sintoma de uma sociedade contraditória. (Zaffaroni, Batista, N., Alagia et al, 2011, p. 284)

¹³ Jurista e político liberal italiano Francesco Carrara, da Escola clássica.

Essa evolução foi impulsionada pela Escola Interacionista, que propunha uma atitude não valorativa perante condutas consideradas delitos e o afastamento dos estereótipos legais previstos nas codificações. Segundo esse raciocínio, a causa do delito não é o indivíduo, mas sim a lei, ao tornar a conduta um ilícito. O questionamento do controle social aos cidadãos, influenciado pela política exterior norteamericana, as rebeliões políticas e incitamento de contraculturas, deu origem à Criminologia Radical. (Batista, V. 2003, p.52) À Criminologia Radical cumpriu estender o questionamento teórico ao âmbito metodológico de aplicação do Direito Penal. Sua tese era a de que a previsão legal de crime partia da ilusão de neutralidade do direito, de forma que seu efeito era o controle dos marginalizados. Sua proposta, portanto, era abolir as desigualdades sociais, buscando procedimentos para tanto. (Santos, J. 2006, p.36)

A Criminologia Crítica é apresentada por Taylor, Walter e Young, na década de 1960, ao publicarem uma obra que reunia artigos de diversos criminólogos cujo elemento comum era o materialismo histórico. Essa perspectiva superava o paradigma prático para tratar da ambiguidade dos conceitos de criminalização aplicados à parcela mais frágil da sociedade. (Batista, V., 2003, p.53) Esse pensamento foi bem recebido na América Latina, que vivia uma época de ditaduras. O mesmo pode ser dito sobre o Brasil.¹⁴

A Criminologia se difere do Direito Penal como ciência no sentido de que o Direito Penal busca um ideal, uma prescrição para que a sociedade viva em harmonia, enquanto a Criminologia reflete a realidade. Há uma contraposição entre "o que deve ser" e "o que realmente é", mas a Criminologia se faz necessária para que haja compreensão do quão efetivo é o Direito Penal e de quais são os meios para torná-lo efetivo. O sentido estrito de Criminologia se restringe ao estudo empírico do delito e da personalidade

¹⁴ No Brasil, a Criminologia Crítica foi adotada, por Rosa Del Olmo, Zaffaroni, Emílio Garcia Mendez, Nilo Batista, Augusto Thompson, entre outros.

do delinquente. Já seu sentido lato engloba o conhecimento sobre a conduta criminoso, a criminalização, sua prevenção, além dos mecanismos de controle policiais ou jurídicos. (Prado, 2012, p.73)

3.2. PROCESSO DE CRIMINALIZAÇÃO E A SELETIVIDADE

Nilo Batista conceitua a criminalização como seleção de um número reduzido de pessoas ao qual será imposta uma pena. Seu conceito, portanto, abarca os sentidos de criminalização e criminalização contidos no Dicionário¹⁵. A criminalização apresentada por Nilo Batista admite as etapas primária e secundária. A criminalização primária se dá quando é sancionada uma lei penal material que autoriza a coação de determinadas pessoas para impô-las uma pena, ou seja, autoriza a incriminação de um grupo. A criminalização secundária ocorre quando a punição, de fato, é aplicada a um sujeito concreto. Sendo assim, a regra é que os Poderes Legislativo e Executivo atuem na criminalização primária, enquanto o Poder Judiciário atuará na aplicação da pena, ou seja, na criminalização secundária.

A criminalização primária, por envolver a prescrição de crimes, é orientada pelo princípio da legalidade e da anterioridade. Leia-se: só configura crime a conduta que for prevista em lei de forma impessoal. E esta lei só será aplicável às condutas posteriores à sua publicação. Então, os destinatários da lei penal são todos os cidadãos. Dessa forma, é impossível efetivar perfeitamente todas as leis penais. A criminalização secundária, a aplicação da pena, é limitada. Não é possível investigar, processar e punir todos os criminosos. Não existem recursos públicos suficientes para tanto. Sobre este ponto, é imperativo mencionar a chamada "cifra oculta da criminalidade". Essa

¹⁵ Segundo o Dicionário Houaiss, p. 571, criminalização consiste em tornar determinada conduta um crime. Já a criminalização seria a imputação de um crime a alguém, incriminar. Sendo assim, é possível concluir que a Criminologia não só estuda o processo de criminalização como, também, o processo de criminalização.

expressão reflete a enorme disparidade, indicada por pesquisas, entre o número de crimes cometidos e o número de crimes que chegam ao conhecimento público. Apenas uma parcela ínfima de crimes leva à condenação. (Thompson, 2007, p.3)

Pode-se justificar tal fenômeno ao observar todo o processo que deve ser cumprido para que um cidadão se torne apenado. Primeiramente, o delito deve ser comunicado à polícia, mas isso muitas vezes não ocorre. A uma, porque diversos delitos são insignificantes. A duas, pelo desgaste ocasionado pela burocracia característica das repartições públicas. Ainda que o delito seja comunicado, ele deve ser registrado para dar continuidade ao processo. Mas há casos em que a polícia não promove o registro, que é de sua responsabilidade. Isso se dá pela composição de interesses, realizada pela polícia, entre o acusado e a suposta vítima. Essa decisão se dá em razão da insignificância do delito, ou, então, pela noção do que é moral, ou aceitável. Um exemplo de delitos não registrados é o de agressões entre cônjuges.

Há a possibilidade, também, de o crime ser registrado mas não ser investigado, quando não são apresentados dados o suficiente para inicializar a perseguição. Atualmente, é admitido o arquivamento de sindicâncias, que possibilita à polícia o prosseguimento com o inquérito, ou não. Quanto à atuação do Ministério Público, este pode arquivar inquéritos que lhe são enviados sem configurar a materialidade do crime. Na etapa perante o Poder Judiciário, existe a oportunidade de o acusado ser absolvido sumariamente. Da mesma forma como, diante de condenação, é possível que o mandado de prisão não seja respeitado. (Thompson, 2007, p.19)

Então, a criminalização secundária passa a ser seletiva. A impunidade passa a ser a regra e a criminalização secundária, a exceção. E se há uma seleção para determinar quem será reconhecido como criminoso, também há uma seleção para o reconhecimento das vítimas. Sobre essa seleção, deve-se afirmar que o feito não importa tanto quanto a forma como ele é comunicado,

apresentado. Cabe apontar o fenômeno chamado por Nilo Batista de "prisonização", que se dá pela noção de que somente encontram-se aprisionados os responsáveis pelo cometimento de crimes graves, imorais. Isso se dá por um estímulo dos meios de comunicação, mas não reflete a realidade. A verdade é que praticamente 50% dos apenados sofrem penas por crimes com fins lucrativos: tráfico de drogas e roubos.¹⁶

Nilo Batista afirma que a seletividade do sistema penal é promovida tendo em vista (i) a criminalização conforme o estereótipo, (ii) a criminalização por comportamento grotesco ou trágico, e (iii) a criminalização devida à falta de cobertura. A primeira se dá quando:

"as pessoas que, em regra, se enquadram nos estereótipos criminais e que, por isso, se tornam vulneráveis, por serem somente capazes de obras ilícitas toscas e por assumi-las desempenhando papéis induzidos pelos valores negativos associados ao estereótipo" (Zaffaroni, Batista, N., Alagia, et al, 2011, p. 69)

Essa forma de seleção torna possível compreender a conclusão à qual Lombroso, em 1876, pretendia alcançar associando um perfil biológico com a criminologia. Cabe analisar os dados sobre o Sistema Penitenciário para buscar um perfil que é criminalizado pelo Sistema Penal. A noção comum, a mídia e a vivência indicam que os sujeitos mais vulneráveis à criminalização são negros e pobres.

A criminalização por comportamento grotesco ocorre se um sujeito que foge ao estereótipo atuar com brutalidade, atraindo atenção, como os homicidas familiares. A terceira forma de seleção reflete a situação em que alguém que detém um poder hegemônico perde uma disputa e, por isso, passa a sofrer vulnerabilidade. (Zaffaroni, Batista, N., Alagia, et al, 2011, p. 49)

Como a efetividade da criminalização secundária é limitada, há preferência em criminalizar aqueles que se encaixam num determinado perfil e

¹⁶ Relatório INFOPEN-DEZ, 2014. P. 69

evita-se criminalizar casos em que há dificuldade para promover tal correspondência. Sobre o tema, cabe destacar o que escreveu Nils Christie:

"A fila não condiz com os estereótipos. Reconhecer a fila é reconhecer que os que estão nela não são perigosos, não são monstros. Eles vão para a prisão- ao final de algum tempo- mas não para proteger o público de sua presença. Isso nos obriga a refletir." (Christie, 1998, p.29)

O "crimes de colarinho branco", por exemplo, assumem um baixo índice de punição¹⁷, visto que seus atores têm acesso a meios econômicos, que, por sua vez, geram acesso aos meios de comunicação, além do acesso à Justiça. Ademais, são raros os delitos contra o mercado que sejam grosseiros. Seu planejamento e execução exigem um intelecto que afasta essa possibilidade. O indivíduo, ao cometer o delito, utiliza-se de seus recursos. Ou seja, o sujeito que não recebeu a educação básica não elaborará planejamentos complexos para conduzir o delito. E é exatamente ao indivíduo marginalizado pela sociedade que corresponde o estereótipo criminal. Nilo Batista e Zaffaroni já se manifestaram nesse sentido.

"Na sociedade, há um adestramento diferencial, de acordo com o grupo de pertencimento, o qual desenvolve habilidades diferentes, segundo a respectiva camada e posição social ... Quando uma pessoa comete um delito, ela utiliza os recursos que o adestramento ao qual foi submetida lhe proporciona. Quando esses recursos são elementares ou primitivos, o delito só pode ser, no mínimo, grosseiro (obra tosca)." (Zaffaroni, Batista, N., Alagia, et al, 2011, p.54)

Sendo assim, a imagem do prisioneiro é composta por mais um fator. O sujeito, ao ver do imaginário social, provavelmente será negro, pobre, e não deve ter tido escolaridade.

Percebe-se, então, que a seletividade exercida pelo Sistema Penal conjuga diversas características, como a camada social, o biótipo do indivíduo, os instrumentos dos quais ele disponibiliza para executar o crime. Todos esses elementos reunidos geram flagrante desigualdade entre setores da sociedade.

¹⁷ Esse dado será aprofundado no próximo subcapítulo.

Essa afirmação é reiterada pelo seguinte trecho do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, emitido em dezembro de 2014:

"É preciso lembrar também que se trata de um perfil bastante enviesado do "criminoso" pois os encarcerados, em geral, apresentam um perfil diferente do criminoso em geral: eles cometeram crimes mais visíveis e ou mais violentos e passaram pelos filtros do sistema de justiça criminal. Como é sabido, após as sucessivas etapas – polícia, Ministério Público e judiciário – sobram os criminosos não brancos, do sexo masculino, mais pobres, menos escolarizados, com pior acesso a defesa e reincidentes." (p.32)

Importante elucidar que os apenados não o são pelo seu estado de vulnerabilidade à imposição estatal de uma pena. O estado de vulnerabilidade, exclusivamente, não leva à punição de um cidadão. Esse estado espelha a correspondência do indivíduo com o estereótipo criminal, sem que haja indícios do cometimento de um ilícito penal. E o processo penal atual exige que o indivíduo seja devidamente processado, lhe sendo assegurados o Direito de Representação, o Direito de defesa, o Direito ao Contraditório, de forma que não seja levado à restrição de sua liberdade por um ilícito não cometido. Ninguém pode ser punido sem que haja crime. A punição decorre da situação de vulnerabilidade, que se dá quando há a chamada "situação de risco criminalizante", que é a posição concreta e risco criminalizante. Sendo assim, conclui-se: quem se encontra em estado de vulnerabilidade alto tem maiores chances de se encontrar em situação de vulnerabilidade.

Da mesma forma como há uma seletividade ao se estabelecer a criminalização, aplica-se uma apuração à vitimização. Quando é elaborada uma prescrição penal, incrimina-se o sujeito que adota determinada conduta e, simultaneamente, atribui-se o status de vítima ao sujeito passivo da conduta. Este processo corresponde à vitimização primária. A vitimização primária significa o reconhecimento da violação aos direitos de um cidadão e a criação de todo um procedimento tanto para preveni-la quanto para corrigi-la.

A vitimização secundária se dá quando o sujeito é, de fato, alvo de um crime. Se a criminalização secundária é restrita, o mesmo se dá para a vitimização secundária. Somente alguns delinquentes são apenados. Somente algumas vítimas são protegidas. (Zaffaroni, Batista, N. Alagia, 2011, p. 54) A vitimização secundária, portanto, aflige principalmente os grupos que não são abarcados pelos serviços de segurança, ou que não contam com acesso ao Judiciário. Falta a prevenção ou a punição do ilícito penal. A vulnerabilidade em questão não admite diferente aplicação somente devido às classes sociais. O gênero da vítima acarreta tratamento diferenciado: mulheres são vitimadas com mais frequência que os homens, por exemplo. A raça também influencia: negros são mais vitimados que os brancos.

A seletividade do sistema penal não se restringe ao âmbito das penas, como abrange, a atuação do estado em perseguir, investigar, como, também, a de policiar. Isso pode ser percebido pela análise do Racismo Institucional. As Agências Políticas compõem o Sistema Penal, mas a organização institucional brasileira fracassa em atender as necessidades do contingente negro. Se essa parcela da sociedade é prejudicada, outra é beneficiada. Logo, temos uma seleção aplicada por um agente do sistema penal.

O poder punitivo se faz mais presente nas áreas em que, tradicionalmente, há delitos contra a propriedade. Tal fato revela uma certa privatização dos serviços de segurança. Dessa forma, o Estado confere maior policiamento àqueles que detém propriedade. Em oposição, no Brasil, há casos em que a atuação policial se retira de regiões marginalizadas. Isso acarreta no desenvolvimento de um poder paralelo, organizado por agentes locais que fazem valer seu próprio ordenamento aos demais habitantes de comunidades por meio da força.

O referido poder paralelo muitas vezes conta com a convivência de Agências Policiais. As Agências Policiais extrapolam tal convivência ao criarem um sistema penal subterrâneo, que se esvai da legalidade e confere aos

policiais a aplicação de penas cruéis, não previstas em lei e até mesmo proibidas¹⁸ aos segmentos mais vulneráveis da sociedade. Essa situação de vitimização em massa gera grande nível de aceitação às propostas de controle social autoritárias por meio de classes desfavorecidas. O poder paralelo é um poder tirano na medida em que exerce sua dominação por meio de violência mas se esquivava de qualquer tipo de controle social.

A verdade é que, como previu a doutrina marxista, o direito é um instrumento da estrutura social. Não cabe alimentar um romancismo cego quanto à luta de classes. Mas é imperativa a análise da efetividade do sistema penal. A criminalização não espelha perfeitamente a gravidade do delito. Na impossibilidade de criminalização secundária tornar efetivas todas as prescrições feitas na criminalização primária, é feita uma diferenciação entre os que serão apenados e os que não o serão. E tal distinção se baseia em reiterar as estruturas sociais: os que estão à margem dos serviços públicos assim continuarão, e os que têm seus direitos assegurados os manterão. Essa apuração é facilitada em sociedades com uma polarização mais acentuada, vez que os estereótipos se tornam mais díspares.

Sobre esse tema, é imperativo apontar a teoria do "labeling approach" ou "etiquetamento". Tal teoria altera o enfoque sobre o delinquente e o fixa no sistema penal, visto que é o sistema responsável por criminalizar uma conduta e a punir. A concepção mencionada é dominada por duas correntes da sociologia americana. A primeira, é a do Interacionismo Simbólico, inspirada em George H. Mead¹⁹. Sua proposta é a observação da realidade social como resultado de inúmeras interações concretas entre indivíduos. A tipificação de uma dessas interações lhe confere um valor que se perpetua através da linguagem. A segunda é a da etnometodologia, inspirada nas anotações de Alfred Schutz. Para a etnometodologia, a realidade social advém de uma

¹⁸ Milícias aplicam a execução, pena de morte sem que haja investigação.

¹⁹ Filósofo americano da Escola de Chicago, defendia o pragmatismo.

construção social que tem como um de seus alicerces a tipificação produzida por parte de indivíduos e diferentes grupos. A teoria do "labeling approach", portanto, promove a compreensão do criminoso como fruto da experiência de criminalização, e não como uma realidade pré-constituída. (Baratta, 2002, p.85)

A criminalização é consequência de um delito, mas provoca por si só outros efeitos. O indivíduo que é criminalizado é estigmatizado de forma permanente. Esse fato faz questionar a possibilidade de se recuperar um cidadão com desvios de conduta reunindo-o com outros sujeitos que cometeram crimes em privação de liberdade. Há que se pensar que, no caso feminino, o fato de criminalidade não ser esperada, a reação será ampliada. A mulher que comete ilícitos se distancia da subcultura, e por isso, lhe são aplicadas inúmeras sanções sociais.

3.2.1. DADOS SOBRE O SISTEMA CARCERÁRIO NO BRASIL

3.2.1.1 Os REGIMES

Para pesquisar a seletividade de criminalização no Brasil, cabe aplicar um recorte sobre a mesma pena aplicada a diferentes delinquentes pela adoção de diferentes condutas. Dessa forma, pode-se averiguar que o delito, por si só, não é o único fator a determinar a punição imposta. As penas listadas na Carta Maior são: (i) privativas de liberdade ou restritivas de liberdade; (iii) de perda de bens; (iv) cominativas em multa; (v) de suspensão ou interdição de direitos.²⁰ Já o Código Penal²¹ prevê (i) penas privativas de liberdade; (ii) restritivas de direitos ou (iii) pecuniárias. O enfoque será fixado sobre as penas privativas liberdade, abordadas pelo pela Seção I, do Capítulo I do Título V do Código Penal de 1940.

²⁰ Art. 5º, XLVI, CRFB88

Com relação aos regimes²², devem ser feitos esclarecimentos. O regime fechado, mais gravoso, presume um exame criminológico de classificação para individualização da execução. Ao condenado, cabe o trabalho diurno e o isolamento durante o repouso noturno, sendo que o ofício atribuído ao apenado levará em consideração suas atribuições²³. No regime semiaberto, o exame criminológico não é uma exigência, mas resta como possibilidade.²⁴ No segundo regime, o encarcerado pode (i) trabalhar em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento familiar, (ii) trabalhar em local externo ou (iii) frequentar cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior. Já no regime aberto, o indivíduo só é recolhido no período noturno e dias de folga. Sendo assim, o apenado pode sair para trabalhar e exercer outras atividades autorizadas.²⁵ Existe, também, o chamado regime especial, que, no Brasil, é direcionado às mulheres encarceradas.²⁶

3.2.1.2 A POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Para que se verifique as especificidades da relação entre o Sistema Penal brasileiro e as mulheres negras, deve-se entender o contexto geral primeiro. A fim de abordar a situação carcerária brasileira, foram utilizados os dados do INFOPEN, levantamento nacional de informações penitenciárias, elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), de dezembro de 2014. Tendo em vista que esse levantamento não apresenta algumas informações presentes no levantamento anterior, a pesquisa realizada em junho de 2014 foi utilizada subsidiariamente. As informações utilizadas dizem respeito ao

²¹ Lei 2848/40

²² Art. 33, Código Penal

²³ Art. 34, Código Penal

²⁴ O art. 35, caput, CP, fala em obrigatoriedade, mas a LEP, em seu artigo 8º, trata de "faculdade". As duas leis entraram em vigor na mesma data, então prevalece o critério de especificidade e, além disso, deve-se aplicar o princípio do *In Dubio pro Réu*.

²⁵ Art. 36, §1º, CP

²⁶ Art. 37, CP

sistema penitenciário estadual, visto que o Sistema Penitenciário total brasileiro conta com 1.424 unidades prisionais, sendo 4 dessas federais. Ademais, os estabelecimentos carcerários federais possuem um objetivo diferenciado, de afastar lideranças do crime organizado, o que não é pertinente a esse trabalho.²⁷

O Brasil enfrenta uma situação prisional muito grave, vez que tem a quarta maior população carcerária do mundo, sendo o quinto país mais populoso do planeta. Poder-se-ia pensar que o Brasil apenas conta com tamanha taxa de encarceramento pela sua enorme taxa populacional. Mas pesquisas apontam que há uma média, calculada entre todos os países, que relaciona o número de presos para cada 100 mil habitantes. Essa média é de 144 presos por 100 mil habitantes, e o Brasil conta com 306 presos para cada 100 mil habitantes²⁸.

Deve-se apontar que 40% da população carcerária no Brasil teve sua liberdade privada provisoriamente. Dos 622.202 presos, 249.668 são presos provisórios. Sobre este tópico, é imperativo apontar que, de acordo com a pesquisa do IPEA²⁹, pode-se concluir que tal privação não era necessária. Isso porque em 37% dos casos, os presos tiveram sua liberdade restringida em instância provisória, mas o julgamento definitivo lhes atribuiu a liberdade.

Com uma população prisional tão alta, a demanda por vagas no sistema carcerário corresponde ao dobro das vagas existentes. Isso faz com que o Brasil tenha a 36ª maior taxa de ocupação carcerária do mundo. Ademais, a taxa prisional brasileira somente tem avançado ao longo do anos. Entre 2000 e 2014, a população carcerária aumentou 167,32%. A taxa de presidiários por 100 mil habitantes passou de 207,12 para 418,44. Sobre a presença de homens

²⁷ INFOPEN JUN-2014

²⁸ Os dados de população para o cálculo de presos por 100 mil habitantes bem como taxas de pessoas presas por 100 mil habitantes maiores de 18 anos são da Pesquisa Nacional por Amostragem Domiciliar - PNAD.

²⁹ INFOPEN DEZ P.15

e mulheres criminalizados, deve-se apontar que a população prisional é composta de 578.440 homens e 3.6495 mulheres.

No Brasil, o percentual de vagas destinadas ao regime provisório corresponde a 32%, enquanto as vagas destinadas ao regime fechado é de 46%. As vagas destinadas ao regime semiaberto correspondem a 18% e o regime aberto conta com 1% das vagas. Conclui-se, então, que o regime fechado é o que mais recebe investimentos para que sejam criadas vagas. Isso somente reflete o interesse de toda a estrutura prisional brasileira na liberdade do preso. Uma possível consequência para tal disposição de vagas é a reação do judiciário ao proferir sentenças. O raciocínio lógico seria proferir mais sentenças determinando custódia em regime fechado, por ser o regime que oferece mais chances de cumprimento adequado da sentença, tendo em vista o maior número de vagas.

O percentual de ocupação de vagas por situação de prisão e regime de pena se encontra dividido nas seguintes proporções: As vagas são ocupadas em 179% por presos que se encontram em prisões provisórias, 145% por presos que estão em regime fechado, 175% por presos custodiados provisoriamente e 404% por presos em regime aberto. Os números, portanto, indicam que, a despeito de haver mais vagas em regimes fechados, a maior parte dos apenados encontra-se cumprindo sua pena em regime aberto e que a minoria deles está sujeita ao regime fechado.

Sobre a diferença de presença dos negros e brancos no sistema carcerário, deve-se fazer alguns apontamentos. Enquanto os negros e pardos correspondem a 53,63% da população brasileira, eles se fazem mais numerosos na população carcerária, na medida de 61,67% dos presos. A disparidade de 8,04% se faz maior em alguns estados brasileiros. Os dois estados em que a situação de desigualdade se faz mais evidente são o Distrito federal e Santa Catarina. No Distrito Federal, os negros correspondem a 57,33% dos cidadãos, enquanto os negros presos compõem 81,69% dos presos. A diferença nas

proporções é de 24,36%. Em Santa Catarina, os negros são minoria, correspondem a 15,72% da população, mas a sua representatividade nos presídios ainda é superior à proporcional: 36,76%. Isso significa que os negros se fazem duas vezes mais presentes nos presídios do que fora deles, aproximadamente. A diferença, no caso de Santa Catarina, é de 21,04%. O Rio de Janeiro, apesar de não ser um dos estados com situação mais flagrante, conta com situação similar: sua população é composta em 52,29% de negros e o contingente carcerário é formado em 72,57% de negros.³⁰

Quanto à presença das mulheres no sistema prisional, em comparação aos homens, pode-se dizer que é mínima. No Brasil, os homens correspondem a 94,2% da população carcerária, enquanto as mulheres se fazem presentes em 5,8%. Apesar dessa diferença, o encarceramento de mulheres tem progredido de forma vertiginosa. Os grandes responsáveis pelo aprisionamento de mulheres são os crimes de associação para o tráfico e tráfico de drogas, que, juntos, levaram ao cárcere 58% das mulheres presas. No caso masculino, os crimes de roubo e tráfico de entorpecentes correspondem a mais de 50% dos julgamentos que levaram à prisão dos acusados, sendo 23% correspondentes aos crimes de tráfico de drogas.³¹

Sob o enfoque da faixa etária, afirma-se que os jovens correspondem à maioria da população carcerária, vez que 30,12% do contingente aprisionado têm entre 18 e 24 anos. Ocorre que os jovens com essa idade compõem apenas 11,16% da sociedade brasileira. 55,07% dos apenados têm entre 18 e 29 anos, sendo que esse recorte somente corresponde a 18,90% da população.

O enquadre dos apenados quanto à sua escolaridade reitera a doutrina criminológica no sentido de afirmar que os sujeitos que se utilizam de instrumentos mais parvos, carentes de grandes complexidades, cometem

³⁰ INFOPEN. DEZ 2014. P. 38. Esclarecimento sobre a diferença de determinação do perfil racial: o PNAD, responsável pelo censo, adota a autodeclaração, enquanto as pesquisas feitas em presídio atribuem aos seus gestores a responsabilidade de determinar a raça/cor do entrevistado.

³¹ INFOPEN. DEZ. 70

crimes mais aparentes, fáceis de serem detectados e, por conseguinte, têm maior índice de penalidade. Os indivíduos que não têm o ensino fundamental completo correspondem à grande maioria dos aprisionados, em 49,58%. Aqueles que finalizaram o ensino fundamental, por sua vez, são os mais apenados em segundo lugar, constituindo 14,78%. A diferença de representação dos dois grupos que se fazem mais presentes nas cadeias já evidencia a influência da escolaridade na introdução de um cidadão ao sistema penal.

O sistema penal brasileiro, em razão da alta criminalização de cidadãos, combinada com o baixo investimento em presídios, não respeita as determinações legais. A LEP³², em seu art. 3º, comanda que serão assegurados aos apenados todos os direitos que não sejam afetados pela pena em si. Dessa forma, figura o direito à vida, por exemplo, pela vedação à prisão de morte, fixada pelo art. 5º, XLVII, CRFB88. Como o direito à vida, o direito à saúde, ao trabalho, e à educação continuam resguardados. A despeito da previsão legal, são registrados óbitos nos cárceres. A taxa de óbitos criminais dentro de presídios é mais alta do que a taxa de óbitos por causas externas, em geral. A primeira hipótese ocorre 9,1 vezes mais que a segunda. Sendo que por "causas externas", entende-se "acidentes e violências"³³, ou seja, engloba mais causas que somente as consideradas criminais.

Esse fato enseja reflexões sobre as condições da privação de liberdade no Brasil. Primeiramente, evidencia a falibilidade do ideal correcionista do apenado, defendido pela Escola Criminológica Positivista. Há maior suscetibilidade de haver um homicídio dentro de uma cadeia do que fora dela. Isso pode ser apontado como consequência das condições de vida impostas aos apenados. A probabilidade de um indivíduo ser corrigido enquanto privado de sua liberdade e de sua privacidade, em um ambiente superlotado, e

³² Lei 7.210/1984

provavelmente insalubre³⁴, é pequena. O termo "superlotação de presídios" carrega diversos significados implícitos. Se um presídio recebe mais indivíduos do que o planejado, significa que não haverá o espaço adequado para o convívio saudável³⁵. Nem a alimentação adequada. Logo, não há que se considerar um convívio pacífico entre os presidiários.

³³ Esclarecimento disponível em

http://arquivos.proderj.rj.gov.br/isp_imagens/uploads/ComparacaoSegurancaSaude2015.pdf. P.2

³⁴ INFOPEN, na pág. 56, afirma que a cada 100 mil habitantes livres, 0,4 têm HIV e que, em dezembro de 2014, a cada 100 mil apenados, 1,3 tinham HIV.

³⁵ INFOPEN, na pág. 69, afirma que a média da razão entre servidores e pessoas em custódia é de 7,61. Na página 71, afirma-se que a razão entre servidores da área de saúde e apenados é de 129,51. Já a razão entre servidores da área de saúde mental e os presidiários é de 352,45.

4. A MULHER BRASILEIRA E O CÁRCERE

4.1. MULHERES ENCARCERADAS

4.1.1 PERFIL

A fim de estudar a relação entre as mulheres negras e o Sistema Carcerário brasileiro, deve-se estudar o perfil das presidiárias. Dessa forma, foram utilizados os dados do INFOPEN MULHERES, levantamento nacional de informações penitenciárias sobre mulheres, realizado pelo Departamento Penitenciário Nacional em junho de 2014. A população carcerária feminina brasileira é composta em 68% por mulheres negras, 31% de mulheres brancas, sendo o 1% restante identificado como mulheres amarelas.³⁶ Deve-se destacar que existe, ao menos, o dobro de mulheres negras em presídios do que mulheres brancas. Segundo os dados oferecidos pelo IBGE, em 2010³⁷, as mulheres correspondiam a 51% da população, e as mulheres negras contabilizavam 25% dos cidadãos brasileiros, significando, então, metade do contingente feminino. Sua presença no cárcere, portanto, é mais numerosa.

Quando se fala em Sistema Penitenciário feminino, fala-se, principalmente, de mulheres negras. Se as mulheres pretas possuem o dobro de chances de se encontrarem em cárcere, seu interesse com relação à infraestrutura do sistema Carcerário brasileiro será maior do que o dos demais fragmentos da sociedade. Pelo outro lado, essa informação significa que o Sistema Penal brasileiro se empenha mais em punir mulheres negras. A partir

³⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias - Infopen Mulheres* - Junho de 2014. Departamento Penitenciário Nacional, Ministério da Justiça> Brasília, 2015. Disponível em <<http://s.conjur.com.br/dl/infopen-mulheres-depen.pdf>>

³⁷ Informações do IBGE disponíveis em <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/distribuicao-da-populacao-por-sexo.html>

dessa afirmação, o estudo da população presidiária feminina será apresentado como tema especialmente interligado às mulheres negras.

Como no caso dos homens, a maioria das mulheres aprisionadas é jovem. A parcela do contingente que tem entre 18 e 24 anos corresponde a 27%, enquanto a faixa etária de 25 a 29 anos soma 23%. Logo, as jovens equivalem a 50% da população carcerária feminina. E quanto mais alta a faixa etária, menor a probabilidade de aprisionamento. As mulheres mais velhas, portanto, têm mais chances de serem vitimizadas, pela sua fragilidade. Sobre o estado civil das presidiárias, afirma-se que 57% delas são solteiras, 26% possuem alguma relação, ou uma união estável, e 9% são casadas. Relacionando essas informações com as informações relativas aos homens, conclui-se que a percentagem de solteiros, companheiros ou casados não difere drasticamente. Essa proporcionalidade pode ser justificada pela predominância de jovens nos presídios brasileiros.

Com relação a sua escolaridade, metade das mulheres (50%) privadas de liberdade não completou o ensino fundamental, 10% concluíram o ensino fundamental e 14% alcançaram o ensino médio. Esses números não apresentam uma distância significativa com relação à escolaridade dos prisioneiros em geral e à escolaridade das mulheres brasileiras. Em junho de 2014, os aprisionados que tiveram acesso ao ensino fundamental correspondiam a 53%, enquanto 12% haviam terminado o ensino fundamental e apenas 11% afirmaram ter cursado o ensino médio, sem tê-lo completado.³⁸ Com relação ao contingente feminino brasileiro, apenas 47,8% cursaram o ensino fundamental sem tê-lo completado e 14,4% finalizaram o ensino fundamental e iniciaram o ensino médio.³⁹ Esse fato serve para corroborar tese de que os indivíduos que dispõem de menos ferramentas para cometer delitos

³⁸ Para fins comparativos, foi utilizado o INFOPEN de junho de 2014, mesma data do INFOPEN MULHERES.

³⁹ <http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv88941.pdf> p. 106

praticarão crimes de mais fácil comprovação, logo, possuem mais chance de se tornarem apenados.

A diferença entre a taxa de mulheres que cursaram o ensino fundamental e a taxa de mulheres encarceradas que atingiram o mesmo nível de escolaridade é de 2,2%. Essa informação permite a avaliação da influência de diferentes fatores ao processo de criminalização. Apesar de escolaridade influenciar na possibilidade de uma mulher se tornar presidiária, percebe-se que a raça é um fator mais relevante à criminalização do que a escolaridade.

Sobre a distribuição da população carcerária feminina de acordo com o crime que levou à condenação, já foi mencionada a predominância de mulheres julgadas pelo crime de tráfico de entorpecentes (58%). Com relação a esse tópico, cabem determinados esclarecimentos sobre o envolvimento das mulheres com tráfico. Luciana Boiteux aponta a existência de uma hierarquia na organização do tráfico, sendo que as mulheres geralmente ocupam as funções pertencentes ao chamado "microtráfico", responsável pela venda de *crack* e pequenas quantidades de cocaína e maconha. (Boiteux, 2009, p.94)

Soares e Ilgenfritz, realizaram uma pesquisa com 524 presidiárias entre 1999 e 2000 e concluíram que 41.3% das mulheres apenadas pelo tráfico de drogas não realizavam atividades para o tráfico, eram consumidoras ou estavam próximas a pessoas presas por envolvimento com o tráfico. Quanto às encarceradas que praticavam alguma conduta pelo tráfico, deve-se apontar que a maioria exercia funções pequenas. Trata-se de um contingente de mulheres vulneráveis, atraídas ao tráfico de entorpecentes ilícitos pela necessidade de dinheiro ou envolvimento com um sujeito participante do tráfico. As componentes do "microtráfico" não têm qualquer influência na organização do crime, logo, mesmo que sejam afastadas e punidas, o processo de produção e venda permanecerá.

Tabela 1: Função no tráfico de drogas declarada por mulheres presas no Rio de Janeiro. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 87)

Função declarada	Porcentagem
Bucha ⁴⁰	27.3%
Consumidora	14.0%
Mula/Avião ⁴¹	13.0%
Vendedora	12.7%
Vapor ⁴²	11.7%
Cúmplice	10.7%
Assistente/Fogueteira	1.7%
Abastecedora/Distribuidora	1.7%
Traficante	1.7%
Gerente	1.7%

Sobre a mortalidade nas prisões femininas, o INFOPEN⁴³ indica que a taxa de mortes intencionais dentro de presídios femininos é de 8,4 para cada 10 mil presas em um semestre⁴⁴. Quanto às mortes violentas, por semestre, pode-se fazer um recorte. Essas acontecem em 8,7 mortes para cada 10 mil homens presos e em 1,3 para 10 mil mulheres presas. (Brasil. A., 2014, p.42) Acerca dos agravos, as doenças, nos presídios de mulheres, 5,3% da população presidiária feminina possui agravos transmissíveis⁴⁵. A taxa de presas que é portadora de HIV é de 46,9%. As que tem sífilis consistem em 35% do contingente carcerário feminino.

⁴⁰ Presa por estar presente em que são efetuadas outras prisões.

⁴¹ Transportadora da droga.

⁴² Negociadora de pequenas quantidades no varejo.

⁴³ As informações sobre mortalidade oferecidas pelo INFOPEN não levam em consideração dados do Rio de Janeiro e São Paulo, que não os disponibilizaram.

⁴⁵ Esse dado não contabiliza as informações de São Paulo, que não as remeteu.

Mulheres que andam em bocas de fumo, locais onde é realizado o tráfico, perdem seu estado de vitimização, advindo de seu sexo, e passam a sofrer criminalização. O Relatório Final do Grupo de Trabalho Interministerial coordenado pela Secretaria de Política para Mulheres, apresentado em 2007, indica que:

"a mulher presa no Brasil hoje é jovem, mãe solteira, afro-descendente (sic) e na maioria dos casos, condenada por envolvimento com tráfico de drogas, sendo que a maioria ocupa uma posição secundária na estrutura do tráfico. "

As informações sobre a maternidade das detentas, entretanto, não consta do Levantamento INFOPEN MULHERES. Ocorre que, para abordar a relação entre o Sistema Penal e a as mulheres, é imperativo observar o tratamento direcionado a indivíduos numa situação exclusivamente feminina, a maternidade. Para tanto, foram utilizados os dados do Relatório da OEA sobre Mulheres Encarceradas no Brasil, apresentado em 2007⁴⁶. Tal trabalho indicou que, no Rio de Janeiro, 84% das encarceradas eram mães, enquanto somente 66% dos presidiários eram pais.⁴⁷ Sendo que 88,64% dos pais privados de liberdade contavam com a criação pela mãe da criança. No caso da mulher apenada, 16,3% dos pais ficaram responsáveis pela criança. No caso da cidade de São Paulo, a Penitenciária Feminina informou que os pais só conservam a guarda em 6% dos casos.

O perfil das presidiárias é de mulheres negras, jovens, solteiras, sem educação básica completa, pobres e componentes do "microtráfico". Eis o estereótipo da mulher a ser criminalizada. São mulheres marginalizadas, vez que não se encaixam na imagem da mulher vitimizada, branca, escolarizada, casada. Dessa forma, encontram-se em alto estado de vulnerabilidade à criminalização. Uma evidência da intensidade do estado de vulnerabilidade é o fato de "buchas" serem tão comuns entre as presidiárias. Essas mulheres não

⁴⁶ Foram utilizados dados de acesso público e foram tecidas considerações sobre as diferentes realidades no sistema carcerário nas diversas regiões do país.

⁴⁷ Relatório da OEA sobre Mulheres encarceradas no Brasil, também apresentado em 2007, p. 16.

cometeram crimes, mas a proximidade com a ocasião da prisão de outras pessoas é o suficiente para configurar uma situação de risco criminalizante.

4.1.2. CONDIÇÕES DO CÁRCERE FEMININO

4.1.2.1. DESENVOLVIMENTO DO CÁRCERE FEMININO

Para abordar a situação das mulheres encarceradas, deve-se atentar à forma como os estabelecimentos prisionais brasileiros foram instalados no Brasil. Segundo Soares e Ilgenfritz, um dos primeiros registros que se tem sobre mulheres brasileiras aprisionadas é de 1870, quando foi elaborado o Relatório do Conselho Penitenciário do Distrito Federal. Tal relatório indicou que entre 1869 e 1870, 187 mulheres escravas haviam passado pelo sistema penal. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 52) Neste caso, não há menção específica a um espaço destinado especialmente às mulheres. Ademais, deve-se atentar ao fato de que esse registro reflete a relação já estabelecida entre as mulheres negras e o Sistema Penitenciário feminino: a punição é direcionada aos corpos negros.

As mesmas autoras mencionam a análise elaborada por Lemos de Brito das prisões-navio, uma das primeiras formas de prisão aplicadas no Brasil. Nesse caso, as mulheres eram presas junto aos homens e escravos⁴⁸ em navios. (Ilgenfritz e Soares, 200⁴⁹2, p. 52) Em 1905, foi realizado o Relatório da Casa de Correção da Capital Federal, em que se descreve a adaptação de cinco celas de manicômio ao cárcere feminino enquanto ainda não era construído um pavilhão especial. Lemos de Brito, em 1924, apresentou um plano geral em que aconselhou a União a determinar pavilhões específicos às aprisionadas condenadas a mais de 3 anos de privação de liberdade como também às

⁴⁸ Como já mencionado, nessa época prevalecia o entendimento de desumanidade dos escravos.

remetidas pelos demais estados brasileiros. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 53) No mesmo ano, foi criada a instituição do Patronato das Presas, cujo objetivo era auxiliar o Conselho de Penitenciário na vigilância das penitenciárias. Essa organização era composta de mulheres de importantes famílias brasileiras e religiosas da Congregação do Bom Pastor. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 55)

O Relatório do Conselho penitenciário de 1932 evidenciou que, apesar de ter sido promovida a divisão entre presidiários mulheres e homens, as condições do cárcere feminino brasileiro não eram minimamente adequadas, pois as prisioneiras ficavam em "salas térreas ao fundo da Casa de Detenção". (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 55) Com o início da Era Vargas, passou-se a planejar uma reforma penal brasileira. Em decorrência desse exercício, foi planejada a construção da Penitenciárias Agroindustrial, da Penitenciária da Mulher e do Sanatório Penal. Sendo assim, em 1942, foi criada a primeira penitenciária feminina brasileira, no antigo Distrito Federal, na Guanabara. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 58)

O Estado brasileiro, inicialmente, não se preocupou em construir estabelecimentos penitenciários femininos. Fato esse reflete a doutrina Criminológica Crítica, que aponta a ideia de que mulheres são mais frágeis que homens, logo, sofrem mais a vitimização do que a criminalização. Dessa forma, em primeiro lugar, constata-se que as mulheres partem de um estado de vulnerabilidade ao cárcere menor do que o dos homens. Em segundo lugar, quando havia ocorrência de um crime, a probabilidade de se tratar de um crime grave era mínima. Segundo Soares e Ilgenfritz, a população carcerária feminina que foi examinada por estudos dos anos 1929 e 1944⁵⁰ era expandida pela criminalização da prostituição, conduta que já deixou de ser crime. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 54)

⁵⁰ Respectivamente: Relatório do Conselho penitenciário de DF de 1929 e Boletins Internos da Penitenciária de Mulheres do DF. P. 54

O Sistema Carcerário feminino, no Brasil, foi construído tendo como base os estabelecimentos direcionados a homens. Com relação às motivações aventadas para a criação de estabelecimentos separados dos masculinos, existem duas vertentes. A primeira concerne ao comportamento masculino diante da presença feminina enquanto no cárcere. Ao ver de Lemos de Brito, a presença feminina consistiria em uma influência perniciosa aos condenados. Esse pensamento, combinado com o papel da religiosidade na vigilância das mulheres presas, leva à conclusão de que a função dos presídios femininos era domesticar as apenadas, de forma que sua recuperação fosse promovida por sua domesticação. O regulamento interno da primeira penitenciária brasileira previa duas formas da mulher prisioneira se redimir. A primeira era se dedicar às atividades domésticas, como bordado e cozinha. A segunda estratégia era se dedicar à religiosidade. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 58)

A segunda diz respeito às condições do cárcere feminino. O aprisionamento dos dois gêneros no mesmo espaço demonstrou-se maléfico física e moralmente às mulheres, de acordo com Lemos de Brito. (Ilgenfritz e Soares, 2002, p. 52) E mesmo que se separassem as mulheres em diferentes celas, a verdade é que as necessidades dos dois gêneros não são idênticas. Mulheres dependem de acompanhamento ginecológico e maternidades, por exemplo. Nesse sentido, a LEP, em seu art. 82, prevê o recolhimento de mulheres a estabelecimentos penais próprios e adequados às suas condições pessoais, como berçários.⁵¹ Fato é que elas continuam obrigadas a se adaptar a prisões inadequadas.⁵² O "Relatório de Visitas a Carceragens e Cadeias Públicas do Rio de Janeiro -11 e 12 de Julho de 2011". Elaborado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária contém um trecho que reitera a inadequação das unidades carcerárias femininas.

⁵¹Art. 82, §1; Art. 83, §2º; Art. 83, § e Art. 89; Lei 7210, disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm

"A Carceragem de Magé, assim como a Carceragem das Neves, destina-se a deter presas provisórias, porém antes de março, muitas presas chegavam até a cumprir a pena nessa Unidade. Em março de 2011 houve a determinação de transferência dos presos para os estabelecimentos prisionais, sendo que, no caso da Carceragem das Neves, as mulheres que lá estão ainda aguardam vaga na unidades femininas do sistema prisional. A capacidade do local é de 45 (quarenta e cinco) presas, porém havia na data da inspeção 119 (cento e dezenove) presas.

Essa grave situação de superlotação faz com que parte do grupo durma no pátio que contou com doações para que fosse parcialmente coberto com lona e para que fossem construído banheiros (que não estão prontos). Além do pátio existe apenas uma sala de visitas e as alas com celas coletivas."⁵³

4.1.2.2. SITUAÇÃO ATUAL

Para analisar a problemática do cárcere feminino, foram utilizados os dados do "INFOPEN MULHERES", Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Junho de 2014⁵⁴. A elaboração dessa pesquisa reflete um passo em direção a um novo paradigma da criminalidade feminina. Isso porque o INFOPEN tem sido realizado desde 2004, mas nunca realizou tamanho enquadre sobre os cárceres femininos. De acordo com o estudo do desenvolvimento do cárcere feminino, às mulheres domesticadas é atribuído o papel de vítima. Às mulheres que delinquem, sofrem processos e são condenadas, é reservada uma reação própria. O perfil da mulher aprisionada é o de uma mulher marginalizada, negra, jovem, solteira, pobre. Quando essa pessoa delinque, ela quebra as diversas formas de controle que são exercidas sobre ela, logo, ela fica mais sujeita a sofrer a seleção que a levará à privação de liberdade.

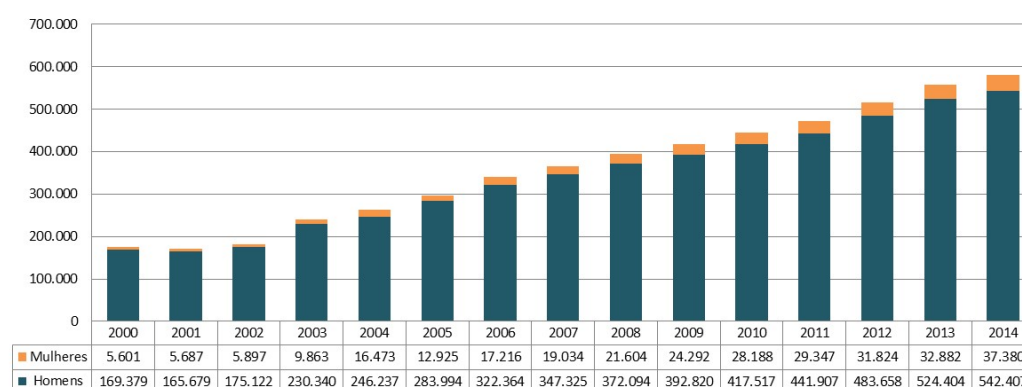
⁵² Brasil. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial – Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino (relatório final). Brasília. Presidência da República, 2008. 196 p.

⁵³ <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2011-1/2011relatoriojaneiro.pdf>

⁵⁴ Cabe atentar que as informações referentes ao estado de São Paulo não puderam ser obtidas através do sistema de coleta desenvolvido pelo DEPEN e foram coletadas diretamente no portal da Secretaria de Administração Penitenciária do estado, em abril de 2015. Sendo assim, o perfil das pessoas privadas de liberdade e a infraestrutura do sistema prisional para o estado de São Paulo não foram incluídos no Levantamento.

Primeiramente, há que se apontar o gritante aumento de presidiárias femininas. Dos anos de 2000 a 2014, a população aprisionada feminina brasileira aumentou em 567,4%. Deve-se destacar que a média de aumento da população carcerária masculina, de 2000 a 2014, no Brasil, se deu em 220%. Levando em consideração esses dados, o Brasil é colocado como a quinta nação com a maior população prisional feminina no mundo. Isso significa maior demanda por estabelecimentos prisionais. Esses, por sua vez, continuam inadequados às necessidades femininas. Em junho de 2014, existiam 1.070 unidades masculinas, enquanto havia 103 estabelecimentos femininos. A proporção, então, é de 75% direcionados a prisões masculinas, 17% destinados a prisões mistas e somente 7% correspondem a unidades femininas.

Gráfico 1. População carcerária de acordo com o sexo.



Fonte: Ministério da Justiça - a partir de 2005, dados do Infopen/MJ.

A taxa de ocupação nos presídios femininos, entretanto, não se compara à masculina: cerca de 46% das unidades apresentam a relação de uma a duas pessoas por vaga, e 40% dos estabelecimentos contam com a relação de uma pessoa por vaga. Nas unidades masculinas, 52% dos presidiários se encontram em situação de prisão provisória. Nos estabelecimentos mistos, os presos provisórios correspondem a 58%. Já nas prisões femininas, as presas provisórias significam 27% das presidiárias.

Não há exata conformação fática à previsão legal sobre infraestrutura adequada ao exercício da maternidade. Quanto à existência de cela ou dormitório adequado para gestantes, 34% das unidades femininas as possuem, enquanto somente 6% das unidades mistas o fazem. Os berçários ou centros de referência materno infantil estão presentes em 32% das unidades femininas e em 3% das unidades mistas. Apenas 5% das unidades femininas contam com creches, e nenhuma unidade mista disponibiliza esse espaço para crianças. Esses dados permitem constatar que o simples cumprimento legal é uma regalia.

Apesar de a gravidez ser uma questão exclusiva das mulheres, o INFOPEN MULHERES não disponibiliza informações sobre as detentas gestantes e seus filhos. Sendo assim, utilizou-se os dados fornecidos pelo Relatório Final do GTI-SPM⁵⁵ e pelo Relatório da OEA sobre Mulheres encarceradas no Brasil, também apresentado em 2007.⁵⁶ O Relatório do GTI-SPM indica que as presas não tem atendimento pré-natal adequado, que não há padronização do tempo de convívio garantido entre mãe e filho entre as unidades carcerárias e que a mãe perde o vínculo com a criança recém-nascida.⁵⁷ O Relatório da OEA afirma que a maioria das gestantes não realiza exames laboratoriais, que a internação pós-parto não é assegurada e que a maior parte dos berçários existentes são celas improvisadas, mas ainda insalubres. Ademais, o trabalho da OEA aponta não ser raro um parto ocorrer nos pátios ou celas dos cárceres.

⁵⁵A metodologia de trabalho empregada pelo Grupo baseou-se em depoimentos e relatos de profissionais da área jurídica, representantes de entidades e órgãos envolvidos com a temática, representações da sociedade civil e do Conselho de Comunidade, em visitas a presídios femininos, em pesquisas, documentos e na análise da legislação vigente.

⁵⁶Foram utilizados dados de acesso público e foram tecidas considerações sobre as diferentes realidades no sistema carcerário nas diversas regiões do país.

⁵⁷A Lei 11942, de 2009, prevê que o bebê permaneça com a mãe encarcerada por ao menos 6 meses. Tal previsão legal, no entanto, é posterior à elaboração do Relatório GTI-SPM. De qualquer forma, não são oferecidos dados que comprovem a alteração do panorama vigente em 2007.

No caso específico do Rio de Janeiro, a pesquisa "Mulheres e crianças encarceradas"⁵⁸, realizada entre junho e agosto de 2015, indicou que o seguinte perfil para as gestantes aprisionadas: 78% são jovens, 77% são negras ou pardas, 82% delas são solteiras e 75,6% têm baixa escolaridade. Ademais, a maioria das detentas que respondeu a pesquisa disse ter sido aprisionada já grávida.⁵⁹ Entre as entrevistadas, 53% não receberam atendimento ginecológico. Com relação às visitas, a investigação apontou que 65,9% das presidiárias grávidas não recebe visitas. Entre as que recebem visitas, 50% são visitadas pelas mães e 14,3% recebem seus maridos ou companheiros.

Esses dados levam à conclusão de que os direitos das detentas, dos nascituros e das crianças não são respeitados. O direito à saúde é afastado quando é negado atendimento médico às presidiárias, que permanecem em localidades insalubres. Não há como saber se o bebê nascerá com alguma doença ou se há alguma forma de prevenção. O que leva ao entendimento de que o direito à informação também é violado. O mesmo pode ser dito quanto ao direito à alimentação⁶⁰. Uma criança recém nascida distanciada prematuramente da mãe fica sem o aleitamento, que é a sua principal fonte de alimento⁶¹.

Com relação à estrutura para visitas, os estabelecimentos femininos encontram-se em melhor situação do que os masculinos. As unidades

⁵⁸ <https://drive.google.com/file/d/0B6311AmqcdPVRmlXb25wakx2TVE/view?pref=2&pli=1>

⁵⁹ A Lei 12. 403/2011 prevê a possibilidade de substituição da prisão preventiva nos casos de gestantes a partir do 7º mês de gestação, quando a gravidez for de alto risco e também no caso de pessoas indispensáveis aos cuidados de crianças menores de 6 anos ou que necessitem de cuidados especiais. Trata-se de uma possibilidade sujeita à discricionariedade do juiz, no entanto.

⁶⁰ Lei 8069.

Art. 4: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

⁶¹ Art. 5º, CRFB

prisões que contam com espaços especificamente destinados a visitas e outras atividades sociais correspondem a 37% do total. Os estabelecimentos prisionais femininos que dispõem desse ambiente, por sua vez, significam 53% das unidades femininas. Já a proporção de estabelecimentos masculinos e mistos que disponibilizam local para visita é de, respectivamente, 36% e 34%. Somente 31% dos estabelecimentos prisionais asseguram uma localidade específica para a visita íntima, sendo que 38% das unidades presidiárias femininas oferecem esse espaço.

O INFOPEN de junho de 2014 expõe que 41% dos presídios não detêm registros que possibilitem a obtenção de informação sobre as visitas, sendo que 16% de todos os presídios somente possuem informações sobre as visitas para parte dos privados de liberdade. E ainda que haja algum tipo de registro, não necessariamente ele será disponibilizado. O Rio de Janeiro, por exemplo, afirma que 82% de suas unidades carcerárias realizam registros dos visitantes, mas não informou o número de visitas realizadas. A proporção de visitas recebidas por presidiários, no Brasil, é de 1,6 ao mês.

O fato de haverem mais locais próprios para visitas em unidades penitenciárias femininas não significa que elas recebam mais visitas íntimas. Apesar da particular dificuldade em recolher informações sobre as visitas às unidades carcerárias femininas, pode-se afirmar que o número de visitas prestadas às detentas é ínfimo. Por exemplo, o Censo Penitenciário de São Paulo, realizado em 2002, afirma que somente 17,9% das presidiárias costumavam receber visitas de seus companheiros, em contraposição, a taxa de presidiários que recebiam visitas de suas mulheres era de 64,1%. (Lima, 2006, p.63) O "Relatório de Visitas de Inspeção realizado na (i) Penitenciária Feminina de "Santa Maria Eufrásia Pelletier", (ii) Penitenciária Feminina II de Tremembé, (iii) Penitenciária Feminina da Capital e (iv) Penitenciária Feminina de Sant'Ana" realizado pelo CNPCP expõe informações no mesmo sentido:

Tabela 2: Relatório de Visitas de Inspeção realizado pelo CNPCP em 2014⁶²

Penitenciária	Penitenciária Feminina "Santa Maria Eufrásia Pelletier"	Penitenciária Feminina II de Tremembé	Penitenciária Feminina da Capital	Penitenciária Feminina de Sant'Ana
Capacidade	140 vagas	776 vagas	470 vagas	2580 vagas
Lotação	202 presas	1025 presas	748 presas	2534 presas
Visitas sociais	Há cerca de 46 visitantes frequentes.	Média de 170 visitantes aos sábados e 200 aos domingos	Há aproximadamente 80 visitantes frequentes	2903 pessoas haviam prestado visitas nos primeiros 20 dias do mês de maio ⁶³
Visitas íntimas	Uma detenta recebe visitas íntimas (correspondente a 0,49% das detentas)		Ocorrem cerca de 9 visitas íntimas aos sábados (correspondente a 1,2% das detentas)	258 visitantes cadastrados declararam manter visita íntima com as detentas (correspondente a 10,18% das detentas)
Observações	Não é permitida a visita de menores de 18 anos.	Admite ingresso de menores, mas não existe local adequado para a visita de crianças.	Conta com 20 quartos para visitas íntimas sem banheiro. Administração fornece colchões mas as presas precisam levar a própria roupa de cama.	É admitido o ingresso de menores de 18 anos, desde acompanhados por responsáveis.

⁶² <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/cnpcp-1/relatorios-de-inspecao-1/relatorios-de-inspecao-2014-1/relatorio-de-inspecao-sp-maio-20-e-22-2014-1.pdf>

⁶³ As visitas provavelmente foram impulsionadas pela proximidade do dia das mães, oportunidade em que 1431 pessoas estiveram na unidade.

Ainda no Relatório mencionado, foi registrado que as mulheres privadas de liberdade comunicaram ter perdido contato com seus familiares. As detentas das Penitenciárias Femininas da Capital e de Sant'Ana relataram não conseguir localizar o endereço atualizado de seus parentes para manter contato. A manutenção de contato entre as mulheres encarceradas e o mundo de fora é muito custoso, sendo possível identificar empecilhos impostos pelo próprio Sistema Penal. Em primeiro lugar, o funcionamento da Assistência Social Penitenciária apresenta falhas. Sendo assim, atitudes que poderiam ser tomadas para não privar a encarcerada de manter contato com seus familiares, como a busca pelos dados de seus parentes, não são tomadas. O relatório temático "Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade", elaborado pelo MEPCT em 2016, evidencia isso.

"Esta foi uma das reclamações das internas, muitas disseram que não recebem visitas pelo fato de não terem conseguido informar os familiares, outras nos repassavam os telefones de seus familiares para que entrássemos em contato, inclusive as grávidas." (Rio de Janeiro. B, 2016, p.42)

A ausência de visitas às mulheres não só é socialmente e psicologicamente custosa. Existem consequências físicas. Como já foi exposto, as cadeias brasileiras carecem de infraestrutura e serviços. Dessa forma, é frequente que os visitantes sejam os responsáveis por levar roupas, roupa de cama, papel higiênico, escova de dentes e remédios para as presas. Se as visitas não são prestadas, as mulheres aprisionadas ficam sem objetos de higiene básica. O relatório "Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade no Rio de Janeiro" também disponibiliza informações nesse sentido: "Cabe ressaltar, que a roupa de cama, acessórios, roupa íntima são trazidos por parentes, as presas que não recebem visitas ficam sem receber tais acessórios, e na maioria das vezes as internas compartilham tais itens". (Rio de Janeiro. B, 2016, p.38)

A questão das visitas íntimas é mais complexa. Inexiste legislação federal regulamentando a concessão de visitas íntimas. Dessa forma, essa visita

é regulada por dispositivos legais estaduais. O Regulamento do Sistema Penal do Estado do Rio de Janeiro⁶⁴, cujo objetivo é complementar a LEP, em seu art. 67, I, "b", determinou que a visita íntima é uma regalia a ser concedida gradativamente. Segundo o art. 20 da Resolução SEAP RJ nº 395, de 21 de março de 2011⁶⁵, o preso só poderá receber visita íntima se for legalmente casado. A Secretaria de Estado da Administração Penitenciária do Rio de Janeiro, por sua vez, conceitua a visita íntima "Benefício concedido aos internos (as) que possuem companheiras (os) /esposas (os) credenciados como visitante." Sendo assim, a necessidade de casamento é afastada.

Ainda assim, para que se promova o credenciamento como companheiro/cônjuge junto à SEAP RJ, deve ser apresentada ou a certidão de casamento ou a declaração de união estável. Ocorre que 57% das presidiárias são solteiras, então tal regalia somente é disponibilizada a menos da metade das presidiárias. A possibilidade de presidiárias exercerem sua sexualidade fora de casamento ou união estável não é admitida. A título de ilustração, cabe reproduzir um trecho do relatório "Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade": "Diferente dos homens, as mulheres quase não recebem visitas, a maioria é abandonada por seus companheiros, apenas 1% realizam a visita íntima, a solidão é ainda mais marcante no presídio feminino." (Rio de Janeiro. B, 2016, p.94) Além das considerações apresentadas, as visitas íntimas ainda podem ser obstaculizadas pela ineficiência estatal, vez que nem todos os estabelecimentos prisionais contam com espaços adequados para tal.

⁶⁴ Decreto Estadual nº 8.897/86

4.2.MULHERES DE PRESOS E PRESAS

É primordial esclarecer que, ao se tratar de indivíduos relacionados a sujeitos encarcerados, a ausência de informações empíricas prevalece. Diferentemente da situação dos presidiários, essas pessoas não são objetos de levantamento nacional de dados. Em se tratando de presos, fala-se de pessoas cuja localização e disponibilidade são certas. Com relação aos sujeitos com os quais se relacionam, não se pode fazer a mesma afirmação.

O regulamento não estipula qualquer distinção entre o direito de presidiários ou presidiárias à visita. Fato é que, a despeito da igualdade formal, os servidores das unidades penitenciárias atribuem tratamento distinto aos dois sexos. Nesse sentido, aponta-se o relatório de Drauzio Varella:

"São nebulosas as origens das visitas íntimas. Contam que começaram no início dos anos 80, insidiosamente, com alguns presos que improvisavam barracas nos pátios dos pavilhões nos dias de visita. Outros, mercenários, juntavam dois bancos compridos, cobriam-nos com cobertores e alugavam o espaço interno para a intimidade dos casais.

Na época, as autoridades fizeram vista grossa, convencidas de que aqueles momentos de privacidade acalmavam a violência da semana. Quando surgiram as primeiras queixas de menores engravidadas nesses encontros furtivos, ficou evidente que a situação escaparia do controle.

Incapazes de acabar com o privilégio adquirido, decidiram, então, oficializar as visitas íntimas: as maiores de idade podiam subir ao xadrez do companheiro, desde que previamente registradas com identificação e foto. Desta forma, no melhor estilo Pantaleon e suas visitadoras, personagens de Vargas Llosa, o sexo foi burocratizado na Casa de Detenção de São Paulo e o sistema espalhou-se pelo país.

Cada detento tem direito de inscrever uma única mulher. Esposa, amásia ou namorada, não há exigência de laços legais. No caso de rompimento, outra só pode ser indicada depois de seis meses. Com jeitinho, porém, esse período às vezes é substancialmente reduzido. Mais de 2 mil mulheres fazem parte do programa." (Varella, 2007, p.60)

Desse trecho, podem ser retiradas diversas informações. Os homens obtiveram direito a receber visitas íntimas antes das mulheres. Para efeito de comparação, cabe apontar a data à qual Drauzio Varella se refere, 1980, e a

⁶⁵ As condições para que a benesse fosse concedida já haviam sido dispostas na Resolução SEAP RJ nº

data em que foi emitida a Resolução nº1/1999 do CNPCP, que recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres de São Paulo seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

Ademais, nota-se que aos homens, é atribuído o direito à sexualidade sem que sejam observadas a certidão de casamento ou declaração de união estável, enquanto essa apresentação é imposta às mulheres. Enquanto a necessidade de que haja estabelecimento próprio para as visitas íntimas, os presos desfrutavam do que é chamada de "regalia" antes mesmo dessa possibilidade ser prevista. Esse posicionamento pelo Sistema Penal reflete o entendimento de que o homem possui necessidades sexuais, precisa ser acalmado. Em contraposição, o papel socialmente atribuído às mulheres é o de personalidade reclusa, doméstica. Sendo assim, a direito das mulheres privadas de liberdade à visita íntima é tratado como mera liberalidade.

Fato é que há uma enorme disparidade entre o número de mulheres que visitam seus companheiros e a quantidade de presidiárias que são visitadas. O cenário que se dá no dia de visitas em presídios masculinos ou mistos é de uma fila repleta de mulheres, mães, namoradas, carregando filhos e comida. Quando há a oportunidade de visitas íntimas, as filas se dividem. A imagem do dia de visitas em penitenciárias femininas é de uma fila bastante reduzida. O Relatório "Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade" obteve informações nesse sentido:

"A maioria das visitas é realizada por mulheres, são elas que apoiam seus companheiros, filhos e filhas, ao longo do cumprimento da pena. Este apoio é muitas vezes o único alento para quem está encarcerado, elas levam além do conforto emocional, produtos de higiene pessoal, produtos para limpeza das celas, roupas de cama e banho, alimentos não perecíveis, remédios, chinelos, entre outros produtos." (Rio de Janeiro. B, 2016, p.96)

Ocorre que, apesar de o processo de credenciamento para visitas íntimas nas unidades carcerárias masculinas ser menos penoso que nas femininas, as mulheres que se relacionam com detentos ainda se deparam com um serviço penitenciário ofensivo. A principal questão das mulheres que visitam homens privados de liberdade era a revista aplicada ao entrarem no presídio. A revista era realizada com o objetivo de garantir a segurança e os bons costumes na unidade carcerária.⁶⁶

Os funcionários procediam à revista para conferir se nada estava sendo transportado junto à visitante, como armas ou drogas. Sendo assim, uma servidora da penitenciária ficava encarregada de averiguar parte dos corpo que pudessem esconder algo, como cavidades. Dentre as práticas adotadas, pedia-se que a visitante abrisse a boca, tirasse o cabelo da frente dos ouvidos, abrisse as narinas. O mesmo deveria ser feito com áreas em que houvesse pelos. Mas essa revista muitas vezes era feita de forma humilhante, por isso, era conhecida como "revista vexatória". Sobre o procedimento, Drauzio Varella afirma que:

"Os portões abrem às sete, quando a fila já está enorme. É obrigatório passar pelas baias de Revista. A dos homens é mais superficial; as mulheres são revistadas por funcionárias que olham até dentro da calcinha e, quando desconfiam, mandam que a revistada a tire e se agache, para verificar se há corpo estranho na vagina. Por mais tato que as revistadoras possam ter, o exame é constrangedor, especialmente para senhoras recatadas." (Varella, 1999, p. 54)

Esse relato evidencia a inobservância, no proceder das revistas, à dignidade das visitantes. Relatos indicam que as servidoras eram grosseiras,

⁶⁶ A Portaria DEPEN Nº132/2007 determinava em seu art. 3º que somente se aplicasse a revista manual em caso de "fundada suspeita de que o revistando traga consigo objetos, produtos ou substâncias, cuja entrada seja proibida legalmente e/ou exponha a risco a segurança do estabelecimento penal federal". Ademais, seu 5º proibia, no âmbito das penitenciárias federais, a revista íntima nos visitantes. Tal Portaria determinava que a revista fosse realizada por servidor habilitado e do mesmo sexo do visitando, e tendo em vista a dignidade humana. Caso fosse necessário o toque durante a revista, deveria ser chamado um profissional habilitado da área de saúde.

A Portaria DEPEN nº 157/2007, que regulamenta as revistas para acesso às penitenciárias federais, revogou a Portaria nº132 e especificou, em seu art. 3º, que "A revista manual deverá ser realizada em todos aqueles que desejarem ter contato direto com o preso durante a visita social ou íntima."

atuavam de modo a causar dor e utilizavam expressões humilhantes para se referir às mulheres revistadas. Sendo assim, a conduta adotada exacerbava o intuito da revista. A rispidez com a qual o procedimento era guiado não o tornaria mais eficaz em evitar que se entrasse com armas ou drogas escondidos no corpo. As mulheres que se relacionam com homens privados de liberdade são estigmatizadas, e, por isso, são punidas.

A tese de Goffman apresenta 3 tipos de estigma. O primeiro é o conferido às abominações de corpo, deformidades físicas. O segundo corresponde às culpas de caráter individual, como paixões tirânicas, ou não naturais, e prisões. O terceiro diz respeito ao estigma da raça, nação, religião, classe, que podem ser transmitidos através de uma linhagem. (Goffman, 1975, p.14) A escassez de informações sobre o perfil das visitantes dificulta seu enquadre segundo os estigmas. O fato de elas se relacionarem com homens presos que, em sua maioria, são negros, pobres, não têm ensino completo, não autoriza a suposição de que elas espelham essa descrição. A única presunção que se pode admitir é a de que elas não têm condições para pagar a fiança, se essa for possível. Sabe-se que todas elas mantêm um relacionamento com um presidiário, seja ele romântico ou parental. Em se tratando de um laço amoroso, o estigma aplicado à visitante cumulará tanto a percepção de uma paixão tirânica quanto a criminalização do sujeito com o qual se envolveu. Caso a situação seja de maternidade, entende-se que a culpa será atribuída por ter criado um marginal.

Nos dois casos, as mulheres sofrem um "etiquetamento", atraindo, portanto, a seletividade do Sistema Penal. Sua proximidade com um delinquente, manutenção da relação e o contato com um presídio levam à compreensão de que são "potenciais criminosas"⁶⁷ e à elas é aplicada uma reação proporcional à imoralidade do delito cometido pelo apenado. Quanto pior tiver sido o crime cometido pelo apenado, mais definitivo será o

"etiquetamento" dos que com ele se relacionam. Trata-se de uma transferência da pena.

A Constituição federal, no entanto, proíbe que a pena passe da pessoa do condenado⁶⁸. No mesmo sentido, houve uma movimentação de organizações para evidenciar o desrespeito à dignidade humana, privacidade e honra das mulheres que visitam penitenciárias. Nesse sentido, foram aprovadas diversas leis estaduais proibindo a realização de revistas íntimas em instituições carcerárias, como a Lei 7010/2015, do Rio de Janeiro. Recentemente, foi publicada a Lei 13.271/2016 vedando a revista íntima em ambientes prisionais.

Na ausência de dados sobre as mulheres brasileiras que se relacionam com presidiários, cabe utilizar a obra de Catalina Pérez Correa sobre a igualdade de gênero diante do direito criminal. A autora construiu um panorama sobre as mulheres que mantêm relacionamentos afetivos com detentos na América Latina.⁶⁹ As suas conclusões podem ser estendidas ao Brasil. As mulheres de presos são estigmatizadas como se criminosas fossem. À elas, é estendida a punição.

As consequências do estigma de "mulher ou mãe de bandido" continuam existindo, vez que não se limitam à revista vexatória. A prisão de um parente, marido, companheiro ou namorado se revela danosa para a mulher também. A primeira forma de dano é a econômica. Nem todos os detentos podem trabalhar ou conseguem alguma atividade laboral remunerada. Dessa forma, o detento deixa de ser uma fonte de renda para significar uma despesa. No caso de parentes, mulheres, companheiras, o presidiário deixará de colaborar com as contas da casa e essas terão que sustentar o lar sozinhas. Com

⁶⁸ Art. 5º, XLV, CRFB88

⁶⁹ Ressalta-se que não é objetivo do trabalho realizar um panorama internacional sobre as mulheres e o Sistema Penal.

relação às mães dos filhos dos presos, restará o pagamento pela educação e alimentação dos filhos a ser suportado por só uma pessoa.

As prisões brasileiras não dispõem de infraestrutura e serviços adequados. Assim, caberá à mulher, companheira, namorada, ou parente o custeio de produtos de higiene pessoal, medicamentos, colchões, roupas e comida do encarcerado. Deve-se considerar, também, a possibilidade de o preso procurar assessoria jurídica privada, um advogado, ocasião em que se criaria outra despesa. Sendo que é formado um mercado entre os presidiários. Caso o indivíduo contraia alguma dívida com outro penitenciário ou com algum carcerário, a mulher será responsabilizada pelo pagamento. Ademais, os presídios ficam distantes de áreas de concentração urbana, então é possível que se necessite de transporte, caso não seja utilizado transporte efetivado pelo Serviço de Operações Especiais (SOE). A alternativa para que a visitante consiga manter seu sustento e o do detento é aumentar sua carga de trabalho.

A outra forma pela qual a mulher que mantém relacionamento com um presidiário é prejudicada é a social. Esse dano admite diversas formas. A primeira decorre nas visitas aos presídios. Como já foi exposto, as unidades carcerárias são localidades insalubres, superlotadas e dirigem às visitantes tratamento degradante. Além disso, conseqüentemente à prisão, a mulher acumula variadas funções. Passa a cuidar da casa e dos filhos sozinha, sustenta a todos e assume mais trabalhos. Isso quer dizer que o tempo livre do qual dispõe é tomado pelas visitas aos presídios, que são longas, tendo em vista a fila que se forma. Essas mulheres acabam por se isolar de amigos e familiares e passam a viver em função do homem apenado. Assim, os dois são privados de sua liberdade.

5. Conclusão

A marginalização das mulheres encarceradas não pode ser negada. Sobre elas, incide a vulnerabilidade vinda do racismo. Os negros foram afastados de seus lares, suas culturas, suas religiões para que tomassem a posição de animais e fossem escravizados. As mulheres negras ainda contavam com métodos específicos de maus-tratos. Sua aparência foi estigmatizada, veiculada como algo exótico, selvagem a ser observado. As que agradavam eram vítimas de estupros. E as que seguiam com suas próprias famílias eventualmente eram afastadas de seus próprios filhos. Primeiro, porque as crianças negras logo deveriam se tornar escravas, então não interessava mantê-las protegidas, reservadas. Em segundo lugar, às mulheres negras cabia cuidar das crianças brancas, filhas das senhoras. Sua vulnerabilidade é agravada pelo fato de serem mulheres. Os homens do movimento negro, fragilizados perante a sociedade, assumiam uma conduta dominante dentro de suas organizações.

A sistematização de um coletivo de mulheres negras foi essencial. A reunião de diversas mulheres que viviam as mesmas questões foi importante para que se obtivesse dimensão das discriminações que lhe eram dirigidas e, também de sua força. Seus problemas deixaram de ser particulares e foram validados por mulheres em situação similar. Ocorre que essa composição perturbou a população. Às feministas negras, eram dirigidas as mesmas retaliações que aos movimento negro e ao movimento feminista, mas simultaneamente. Aqueles que não se encaixam em seus pleitos, incapazes de compreenderem o paradigma das mulheres negras, encontram revanchismo. Tanto na tentativa de reconhecimento das consequências de um histórico escravocrata quanto na busca pelo empoderamento feminino.

A sistematização de uma perspectiva feminista negra, entretanto, alimentou a investigação das formas como se dá o racismo gendrado. E não há como ignorar a situação das mulheres negras encarceradas, de tripla vulnerabilidade. A exposição levantamentos de dados e outras pesquisas é uma forma isenta de expor a relação do Sistema Penal com mulheres negras. Os números apresentados não admitem contestação, o Sistema Penal prefere punir mulheres negras. Num cenário em que o Estado se revela tirano, é facilitado o reconhecimento da perseguição direcionada a essas mulheres.

Diante de um quadro tão estático, a Criminologia Crítica aponta a Seletividade do Estado no momento de perseguir indivíduos. E a estigmatização das mulheres negras encarceradas é inescapável. Suas feições às acusam. Bem como a sua cultura, a forma de se portar, o meio em que se encontram. Difícil não associar a imagem das mulheres negras encarceradas à imagem das escravas da época colonial. A liberdade lhes é negada, assim como a salubridade, higiene e dignidade humana. Seus filhos são afastados desde cedo, também. O Sistema Penal brasileiro não oferece escapatória para as mulheres que tem contato com ele. As mulheres que se relacionam com presos, em sua maioria negros e pobres, são estigmatizadas. E passam a ser escravas da pena direcionada ao homem com quem se relacionam.

6. Bibliografia

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. *O Trato dos Videntes: formação do Brasil no Atlântico Sul: séculos XVI e XVII*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000. 525p.

BATISTA, Vera Malaguti. *Difíceis ganhos fáceis*. Drogas e Juventude Pobre no Rio de Janeiro. Coleção pensamento Criminológico. Ed. Revan. 2ª ed. 2003.

BOITEUX, Luciana *et al.* *Tráfico de drogas e Constituição*. 2009. Disponível em http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/01Pensando_Direito3.pdf. Acessado em 05 de junho de 2016

BRASIL. A. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen – Junho de 2014*. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/mj-divulgara-novo-relatorio-do-infopen-nesta-terca-feira/relatorio-depen-versao-web.pdf> Acessado em 28 de junho de 2016.

BRASIL. B. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen Mulheres – Junho de 2014*. Disponível em <http://www.justica.gov.br/noticias/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf> Acessado em 28 de junho de 2016.

BRASIL. C. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – InfoPen – Dezembro*

de 2014. Disponível em <http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/infopen_dez14.pdf> Acessado em 28 de junho de 2016.

BRASIL. D. Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Grupo de Trabalho Interministerial. *Reorganização e Reformulação do Sistema Prisional Feminino* – 2008. Brasília: Presidência da República. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2008.

CANTO, Vanessa dos Santos. *Mulheres negras e Relações de Poder*. In FONSECA, Denise Pini Rosalem da; LIMA, Tereza Marques de Oliveira. Outras mulheres: mulheres negras brasileiras ao final da primeira década do século XXI. Rio de Janeiro: PUC-Rio, 2012. 231 p.

CARDOSO, Claudia Pons. *Outras falas: Feminismos na perspectiva de Mulheres Negras Brasileiras*. Tese (doutorado). Universidade Federal da Bahia. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Bahia, Salvador, 2012.

CARNEIRO, Sueli. *Retratos do Brasil Negro*. São Paulo: Selo Negro, 2009.

CARVALHO, Salo de. *Antimanual de Criminologia Crítica*. Ed. Saraiva E-book. 5ªed. 2013

CARNEIRO, Sueli. *Enegrecer o Feminismo*. Disponível em <http://www.bibliotecafeminista.org.br/index.php?option=com_remository&Itemid=56&func=startdown&id=208>. Acessado em 05 de junho de 2016.

CEJIL et al. Relatório sobre as mulheres encarceradas no Brasil, 2007. Disponível em <http://www.asbrad.com.br/conte%C3%BAdo/relat%C3%B3rio_oea.pdf>

Acessado em 06 de junho de 2016.

CHESKYS, Débora. *Mulheres Invisíveis: uma análise da influência dos estereótipos de gênero na vida de mulheres encarceradas*. Dissertação (mestrado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

CORREA, Catalina Perez, *The values of modern criminal law and gender equity*. Disponível em
<https://www.law.yale.edu/sites/default/files/documents/pdf/SELA15_Perez_CV_Eng.pdf>. Acessado em 05 de junho de 2016.

CHRISTIE, Nils. *A Indústria do Controle Do Crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental*. Rio de Janeiro: Forense, 1998. 227p.

CRENSHAW, Kimberlé. *Documento para o Encontro de Especialistas em Aspectos da Discriminação Racial Relativos ao Gênero*. 2002 Disponível em
<<http://www.scielo.br/pdf/ref/v10n1/11636.pdf>>. Data de acesso: 06 de junho de 2016.

ENGELS, Friedrich; MARX, Karl. *Manifesto do Partido Comunista*. Disponível em
<<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cv000042.pdf>>. Data de acesso: 05 de junho de 2016.

E., Raúl Zaffaroni; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: primeiro volume- Teoria do Direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003, 4ª ed. maio de 2011. 660 p.

DOMINGUES, Petrônio. A. A nova abolição. *A imprensa negra paulista. Estudos Afro-Asiáticos*, ano 27, n. 3, Rio de Janeiro, 2004, p. 89-122.

DOMINGUES, Petrônio. B. *Uma história não contada. Negro, racismo e branqueamento em São Paulo no pós-abolição*, São Paulo, SENAC, 2004.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A Criminologia Radical*. 2ª ed. ed. Lumen Juris. 2006.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. *Corpo negro caído no chão. O sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro*. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

GONZALES, Lélia. *Racismo e sexismo na sociedade brasileira in Revista Ciências Sociais Hoje*, Anpocs, 1984, p. 223-244.

GOFFMAN, Erving. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. Rio de Janeiro: Zahar 1975. 158p.

JESUS, Damásio de. *Direito Penal*, vol.1: parte geral. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Joel Rufino dos. *Movimento negro e crise brasileira, Atrás do muro da noite; dinâmica das culturas afro-brasileiras*. Brasília, Ministério da Cultura/Fundação Cultural Palmares, 1994.

LIMA, Márcia de. *Da visita íntima à intimidade da visita: a mulher no sistema prisional*. Dissertação (mestrado) Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo. 2006.

MAIO, Marcos Chor. *O Projeto Unesco e a Agenda das Ciências Sociais no Brasil nos anos 40 e 50*. Revista de Ciências Brasileiras Sociais. 1999. Vol. 14 nº41. P.143. disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcsoc/v14n41/1756.pdf>> Acesso em: 05 de junho de 2016

NOGUEIRA, Oracy. *Preconceito racial de marca e preconceito racial de origem: sugestão de um quadro de referência para a interpretação do material sobre relações raciais no Brasil*. **Tempo Social**, Brasil, v. 19, n. 1, 2007. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/ts/article/view/12545/14322>>. Acessado em: 05 de junho de 2016.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. *Criminalização do Racismo: entre política de reconhecimento e meio de legitimação do controle social dos não reconhecidos*. Tese (doutorado). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). A. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório Anual de 2012*. Rio de Janeiro: ALERJ, 2012.

RIO DE JANEIRO (Estado). B. Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Mecanismo Estadual de Prevenção e Combate à Tortura. *Relatório temático: Mulheres, Meninas e Privação de Liberdade*. Rio de Janeiro: ALERJ, 2016.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. *Prisioneiras. Vida e violência atrás das grades*. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SILVA, Joselina. *O Movimento das Mulheres Negras*.p.8. 2014

SHECAIRA, Sergio Salomão. *Criminologia*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 414 p.

SOUZA, Florentina da Silva. *Afro-descendência em cadernos negros e jornal do MNU*. Belo Horizonte: Autêntica, 2005. 270 p. (Coleção Cultura negra e identidade. Série PPCor)

THOMPSON, Augusto. *Quem são os criminosos: o crime e o criminoso: entes políticos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 178 p.p.39

VARELLA, Drauzio. *Estação Carandiru*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

WIEVIORKA, Michel. *Racismo, uma Introdução*. Editora perspectiva. São Paulo. Tradução de Fany Kon. 2007